

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

**A FUNDAMENTAÇÃO METAFÍSICA DO DIREITO
NA FILOSOFIA DE KANT**

LEONARDO OLIVEIRA FREIRE

NATAL-RN
2007

LEONARDO OLIVEIRA FREIRE

**A FUNDAMENTAÇÃO METAFÍSICA DO DIREITO
NA FILOSOFIA DE KANT**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Filosofia, Curso de Pós-graduação em Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL) do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

ORIENTADOR: Prof. Dr. Juan A. Bonaccini

NATAL-RN
2007

Catálogo da Publicação na Fonte. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Biblioteca Setorial Especializada do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA).
NNBS-CCHLA

Freire, Leonardo Oliveira.

A fundamentação metafísica do direito na filosofia de Kant / Leonardo
Oliveira Freire. - Natal, RN, 2007.
103 f.

Orientador: Prof. Dr. Juan Adolfo Bonaccini.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Filosofia.

1. Metafísica – Dissertação. 2. Fundamentação metafísica – Dissertação. 3. Direito – Dissertação. 4. Moral – Dissertação. 5. Liberdade – Dissertação. 6. I. Bonaccini, Juan Adolfo. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/BSE-CCHLA

CDU 111

LEONARDO OLIVEIRA FREIRE

A Fundamentação Metafísica do Direito na Filosofia de Kant

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre em Filosofia e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia (PPGFIL), nível de mestrado, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em: de outubro de 2007.

Apresentada à Comissão Examinadora, integrada pelos Professores:

Prof. Dr. Juan Adolfo Bonaccini (UFRN)

Orientador

Prof. Dr. Inácio Reinaldo Strieder (UFPE)

Membro Externo

Prof. Dr. Abrahão Costa Andrade (UFRN)

Membro

Prof. Dr. Jesús Vázquez Torres (UFPE)

Suplente externo

Prof. Dr. Ruben Guedes Nunes (UFRN)

Suplente interno

NATAL-RN
2007

*Dedico este trabalho a
minha família e ao amigo
Prof. Dr. Juan A.
Bonaccini.*

AGRADECIMENTOS.

Agradeço primeiro a Deus. Agradeço, a minha noiva Maria do Rosário pela compreensão e apoio. Agradeço também a meus familiares, em especial minha mãe Joana Darc Oliveira Freire, grande guerreira, e meu pai José Freire da Silva Júnior, lutador, exemplos de dedicação e superação. Agradecimento a minha belíssima avó Albanita Batista de Oliveira e ao meu amigo e tio o Sr. Jorge Luiz Fernandes, que sem qualquer pronunciamento, discurso, mas ao contrário, por sua história, faz-me um incansável questionador da justiça. Agradeço a José Cavalcante da Silva amigo e incentivador e a sua esposa Maria Nazaré Souza da Silva por sua ajuda e apreço. Agradeço ainda, ao meu Orientador Professor Doutor Juan Adolfo Bonaccini, pela confiança e dedicação com que trabalha em prol da filosofia e especialmente pela orientação a esta dissertação e a sua esposa Dr. Ana Tereza por acreditar neste trabalho. Agradeço também, aos meus amigos Edson Cavalcante da Silva e sua esposa Zenilde Mela de Lima, por me fazerem-me acreditar que é possível alcançar os objetivos pretendidos, e por me apoiar com gestos e palavras. Agradecimento muito especial devo manifestar, a todos que fazem parte do Departamento de Filosofia da Universidade do Federal do Rio Grande do Norte, Professores, alunos e funcionários e a todos da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, Procuradores e servidores de modo geral, e em especial ao Procurador Doutor José Duarte Santana, amigo e incentivador. Agradeço também a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, em especial ao Sr. Ten Cel Cleiton Tercio Oliveira de Sousa, Cmt - APM-RN, e ao Sr. Maj Francisco Flávio de Melo, amigo e incentivador. Agradeço ainda, a todos os Oficiais, alunos Oficiais e Praças da Polícia Militar que me ajudaram nessa conquista. Por fim, agradeço a todos os meus amigos Filósofos, Professores, Advogados, Desembargadores, Juizes, Promotores e Policiais, que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste sonho.

Há um imperativo que, sem pôr como condição nenhum propósito a obter por meio de certa conduta, determina essa conduta imediatamente. Tal imperativo é categórico. Não se refere à matéria da ação e ao que desta possa resultar, mas à forma e ao princípio donde ele resulta, consistindo o essencialmente bom da ação no ânimo que se nutre por ela, seja qual for o êxito. Esse imperativo pode denominar-se o da moralidade (FMC II, AB 43, p. 52).

Conforme com o direito é uma ação que, ou cuja máxima, permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal (...), a lei universal do direito - age externamente de modo tal que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal - é decerto uma lei que me impõe uma obrigação, mas de nenhum modo espera, muito menos exige, que eu próprio deva restringir a minha liberdade a essas condições por essa obrigação (MC, p.37).

RESUMO

A fundamentação metafísica do direito a que nos propomos a esclarecer na filosofia de Kant assume não somente uma análise de temas jurídicos. Temos uma questão filosófica de fundo a tratar: a justiça é possível? Tal indagação não é o tema do texto, mas o que está pressuposto. A análise kantiana, de certo modo, assume metafisicamente a possibilidade da justiça a partir do conceito de liberdade. Mas, com base na liberdade, demonstra a possibilidade da justiça na ética e no direito. A dissertação é composta por três capítulos. No primeiro capítulo, partindo da reconstrução inicial do conceito de liberdade na *Crítica da Razão Pura*, descrevemos a construção do conceito cosmológico de liberdade *transcendental* a partir do terceiro conflito antinômico e de sua solução na Dialética Transcendental. Feito isso, descrevemos o conceito de liberdade no capítulo do Cânon da Razão Pura e discutimos o problema de como compatibilizar liberdade transcendental e liberdade *prática*. No segundo capítulo, fazemos uma análise da distinção entre a legislação moral e a legislação jurídica das ações humanas partindo da análise da liberdade prática interna (moral) e distinguindo-a da liberdade prática externa (ou jurídica). Nesse contexto, desenvolvemos os pressupostos de uma metafísica do direito, tomando como ponto de partida o conceito de liberdade e o imperativo categórico como princípio da autonomia da vontade, base normativa para a lei universal do direito. No terceiro capítulo, a partir da relação entre ética e direito, reconstruímos o conceito de Direito e esclarecemos o fundamento da legitimidade da coerção a partir do princípio normativo de coexistência das liberdades individuais. Analisamos também os aspectos fundamentais do direito que derivam deste princípio, tal como os conceitos de Contrato Originário, Estado, Lei, Coerção, bem como a proposta kantiana de uma paz universal com base numa legislação internacional. No fim, discutimos o aspecto metafísico presente no fundamento do Direito.

Palavras-chave: fundamentação metafísica, direito, moral, justiça, liberdade, autonomia, imperativo categórico.

ABSTRACT

The metaphysical basis of Law's studies which we propose to make it clear in the Kant's philosophy take not only an analysis of legal's theme. This issue it isn't the text's theme, but what is estimated. The Kantian's analysis in certain way, takes metaphysically the possibilities of justice, starting from the concept of freedom. But basin in freedom, it shows the possibilities of justice for ethic and laws. The dissertation is composed of three chapters, to know: The first chapter we expose the metaphysic concept of freedom; the second chapter, the intern an external freedom; the third and last, the metaphysics fundamentals of laws. The first chapter, starting from the first rebuild of the concept of freedom in the criticism of the pure reason, describing the construction of the cosmological concept of transcendental freedom. Starting from the third antinomic conflict and its solution in at the Transcendental Dialectic. Doing that, we describe the concept of freedom in the Canon of Pure Reason's chapter and we discussed the problem of how to make compatible transcendental freedom and practical freedom. In the second chapter, we make an analysis of intern practical freedom (moral) and distinguishing from the extern practical freedom (or legal). This context, we developed what is estimated of a metaphysic of law's, taking with a starting point the concept of freedom and the categorical imperative as a principle of the wishes' autonomy, normative base for the universal law's of right . In the third chapter, starting from the relation between ethic and law's, we rebuilt the concept of Laws and we make clear the legitimate fundament of constraint starting from the normative principle of coexistence of individual freedoms. Also analyzed the concepts of original contract, State, laws, constraint, as well as the Kantian's proposal of a universal peace basing on a international legislation. At last, discussed the present metaphysical aspect in the fundamentals of laws.

KEY WORDS: metaphysical basis, law, moral, justice, freedom, autonomy, categorical imperative.

SUMÁRIO

Lista de abreviaturas	10
Introdução.....	11
Cap. 1: O conceito metafísico de liberdade	14
1.1 A terceira antinomia	17
1.2 Solução da terceira antinomia: liberdade transcendental e liberdade prática	21
1.3 O problema da liberdade prática no Cânon	27
Cap. 2: Liberdade interna e externa.....	34
2.1 Liberdade e moralidade	37
2.2 Liberdade interna.....	41
2.3 O imperativo Categórico	50
2.4 A Liberdade Externa.....	54
2.4.1 O Princípio da autonomia e Lei universal do direito.....	60
Cap. 3: O fundamento metafísico do direito	64
3.1 Do Direito	65
3.2 Fundamentos da metafísica do Direito.....	68
3.3 O Contrato Social como uma idéia da razão.....	71
3.4 Direito Privado e Direito Público.....	76
3.5 Construção do conceito de direito	79
3.6 Coerção como fonte de liberdade.....	86
3.7 Direito Cosmopolita	90
Considerações finais	98
Referências.....	102

LISTA DE ABREVIATURAS

CRP - Critica da Razão Pura;

CRPrat. - Critica da Razão Prática;

CFJ - Crítica da Faculdade do Juízo;

FMC - Fundamentação da Metafísica dos Costumes;

MC - Metafísica dos Costumes (Doutrina do Direito);

MC II - Metafísica dos Costumes (Doutrina da Virtude);

IDÉIA - Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita;

PAZ - A Paz Perpetua.

Introdução

O trabalho que nos propomos a apresentar tem como objetivo mostrar a fundamentação metafísica do Direito operada na filosofia de Kant. Tal direcionamento é uma forma de nos levar a pensar algo essencial na proposta kantiana, que é a possibilidade da realização da justiça como algo imanente ao próprio ser humano, já que a filosofia de Kant propõe um ideal de justiça para a humanidade. A partir da liberdade, e de sua realização na história¹ como um processo da própria razão, importa-nos pensar como Kant desenvolve a idéia da possibilidade da realização da justiça.

No presente texto, iremos, além de descrever alguns dos passos que Kant segue para fundamentar o direito metafisicamente, revelar a necessidade que ele tinha como essencial no seu projeto filosófico da razão. Podemos inicialmente afirmar, o que ficará mais claro ao longo dos capítulos desta dissertação, que Kant não queria apenas teorizar sobre a razão. Ao contrário disso, sua construção filosófica revela a genialidade de um filósofo que descobre que o homem, por ser

¹ Segundo Rohden “O relacionamento entre razão e liberdade permitiu ainda descobrir um interesse prático da razão em geral, não só devido à sua fundamentação na liberdade, mas devido também a sua própria necessidade imanente de auto-realização (...) o que funda esta possibilidade, descobrindo a possibilidade da liberdade como objeto da razão, permitiu que a razão desse início a sua história” (ROHDEN 1981 p,172). A construção de história é a realização da humanidade, o que implica em afirmá-la como realização da própria razão, porquanto do seu objeto universal é a liberdade.

racional, participa de algo além do mero mundo fenomênico; possui uma condição inteligível que lhe garante sua dignidade num fundamento anterior a qualquer positividade normativa. O homem é um ser livre por ser racional; e mais que isso, a humanidade progride rumo a harmonia universal que a razão nos propõe, em função de sua própria dignidade como ser livre.

Nesse sentido, a fundamentação metafísica do Direito que nos propomos a esclarecer na filosofia de Kant assume não somente uma análise de temas jurídicos. Temos uma questão filosófica a tratar: a Justiça é possível? Tal indagação não é o tema do texto, mas o que está pressuposto. A análise kantiana, de certo modo, assume metafisicamente a possibilidade da justiça a partir do conceito de liberdade. Mas, com base na liberdade, demonstra a possibilidade da justiça na ética e no direito.

A dissertação é composta por três capítulos, a saber: no primeiro capítulo trataremos do conceito metafísico de liberdade; no segundo da *liberdade interna e externa*; no terceiro capítulo, por fim, do *fundamento metafísico do direito*.

No primeiro capítulo, partindo da reconstrução inicial do conceito de liberdade na *Crítica da Razão Pura*, descrevemos a construção do conceito cosmológico de liberdade *transcendental* a partir do terceiro conflito antinômico e de sua solução na Dialética Transcendental. Feito isso, descrevemos o conceito de liberdade no capítulo do Cânon da Razão Pura e discutimos o problema de como compatibilizar liberdade transcendental e liberdade *prática*.

No segundo capítulo, fazemos uma análise da distinção entre a esfera moral e a esfera jurídica das ações humanas partindo da análise da liberdade prática interna (moral) e distinguindo-a da liberdade prática externa (ou jurídica). Nesse contexto, desenvolvemos os pressupostos de uma metafísica do direito, tomando como ponto de partida o conceito de liberdade e o imperativo categórico como princípio da autonomia da vontade, base normativa para a lei universal do direito.

No terceiro capítulo, a partir da relação entre Ética e Direito, reconstruímos o conceito de Direito e esclarecemos o fundamento da legitimidade da coerção a partir do princípio normativo da coexistência das liberdades individuais.

Analizamos também os aspectos fundamentais do direito, que derivam desse princípio, tal como os conceitos de contrato originário, Estado, lei, coerção, bem como a proposta kantiana de uma paz universal com base numa legislação internacional. No fim, discutimos o aspecto metafísico presente no fundamento do Direito.

1. O Conceito Metafísico de Liberdade

Para uma análise e avaliação corretas do problema moral² na filosofia de Kant, não se pode principiar de súbito pelos escritos de filosofia prática que tratam eminentemente sobre este tema. Pois se o interesse é conhecer a sucessão de idéias que leva a compreender a formulação dos conceitos morais ou jurídicos, deve-se buscar primeiro a compreensão do projeto de Kant a partir da *Crítica da Razão Pura*. No entanto, não é preciso analisar essa obra em sua totalidade; apenas deve-se buscar a base de fundamentação crítica que levou Kant a problematizar a liberdade no âmbito prático³. Pois é esse o caminho que nos

² A Moral num sentido estrito refere-se à filosofia moral pura e identifica-se com a ética; mas num sentido amplo, em que, por exemplo, leis morais opõem-se a leis naturais, leis “morais” são tanto as leis éticas como as jurídicas. Neste sentido, “Moral” abrange direito e ética. Sobre isso, veja-se a MC, Introdução, pp. 18-19. Cf, ANDRADE 1998, pp. 72-77; TERRA 1995, p. 75ss; TOURINHO PERES 1998, pp.52ss.

³ Tal questão não é o objeto primordial do nosso trabalho. No entanto, para compreender corretamente a fundamentação do Direito na filosofia de Kant, é imprescindível iniciar pelo conceito de liberdade. Podemos até dizer que qualquer questionamento sério acerca da filosofia kantiana no âmbito prático deve levar em conta o conceito posto em relevo pelo problema dialético da terceira antinomia. Isso não implica dizer que iremos desvelar todos os dilemas expostos por Kant, porquanto isso implicaria afastar-nos do nosso escopo.

permite compreender melhor e nos direciona ao projeto kantiano de uma filosofia da justiça⁴.

A Crítica da Razão Pura é reconhecidamente uma “divisora de águas”, no sentido de que ela rompe com muitas idéias preestabelecidas ao longo da história da filosofia, mormente o realismo ingênuo, que espera tudo dos objetos em termos de conhecimento. Kant, colocando o sujeito cognoscente como ator principal do ato racional de compreensão da realidade a partir da sua experiência, atrai toda a atenção para a reflexão sobre as estruturas subjetivas que confluem no processo cognitivo. Tal mudança implica a necessidade de uma crítica do próprio instrumento de compreensão da realidade, ou seja, uma crítica da razão.

Segundo Kant, o sujeito compreende o mundo através da razão, mas para alcançar tal compreensão, o homem percebe inicialmente a realidade através dos sentidos, para então poder categorizar o objeto percebido e entendê-lo, através da construção de uma unidade no pensamento. Assim, o homem é limitado a conhecer pela experiência dos objetos da natureza, mas a experiência destes objetos é por sua vez limitada pela estrutura de suas faculdades cognitivas. Isso não quer dizer que a razão seja condicionada pelos sentidos, mas antes que a razão conhece a partir dos sentidos e que tudo que é dado por eles é submetido às condições da sensibilidade e do entendimento, a saber, ao modo como percebemos e pensamos ou conhecemos os objetos. Por isso Kant nos alerta logo no início da Dialética transcendental que

Todo conhecimento começa pelos sentidos, daí passa ao entendimento e termina na razão, acima da qual nada se encontra em nós mais elevado que elabore a matéria da intuição e a traga a mais alta unidade do pensamento (CRP A299 /B356, p. 298).

⁴ Entendemos que Kant não possui apenas uma análise da construção racional humana no âmbito da moralidade e do direito. Na verdade, através de seu percurso crítico Kant constrói a idéia de que a liberdade se desenvolve na realidade como algo que garante aos seres humanos um diferencial, ou seja, a condição de dignidade. A justiça é o fim do projeto metafísico da liberdade, aquilo que permite a todos o *exercício* de sua liberdade. Sobre o projeto kantiano de uma *filosofia da justiça* veja o trabalho de SALGADO (1986).

Nesse sentido, o homem, como ser racional, encontra barreiras para alcançar o conhecimento absoluto; ou seja, a cognição das coisas em si mesmas, dado o limite humano, seria impossível. No entanto, a razão no âmbito teórico concebe certa compreensão diante das ilusões que se apresentam e é capaz de conhecer os objetos da experiência tal como aparecem sob o crivo das condições da sensibilidade e do entendimento.

Os conceitos transcendentais da razão pura, a saber: da imortalidade da alma, de Deus, e da liberdade, não podem ser dados na experiência, e por isso os conhecimentos que os utilizam não podem ser justificados. Esta é uma barreira que a razão humana não pode transpor. Mas nem por isso tais conceitos serão considerados absurdos.

Na Dialética Transcendental da *Crítica da Razão Pura* Kant retoma a conclusão da Analítica Transcendental acerca dos limites da razão especulativa. Na primeira, porém, dada a impossibilidade de superação das afirmações antinômicas, poderíamos pensar em um limite para a razão, a saber: o limite intransponível da dúvida gerada pela possibilidade das afirmações contrárias. No entanto, este limite exposto como um problema que teoricamente a razão não pode resolver, no contexto prático apresenta-se como passível de solução. Não por responder a essa questão teórica, mas por permitir afirmar a liberdade do ponto de vista moral.

Segundo Höffe:

Depois da Analítica transcendental, Kant volta ao problema que ocasionou à crítica da razão: a metafísica existe necessariamente, mas não menos necessariamente ela só produz uma verdade aparente. Expor a necessidade da metafísica e mostrar o seu caráter de aparência faz parte das tarefas da Dialética transcendental. Ela constitui uma continuação imprescindível e não um apêndice

desnecessário da fundamentação transcendental da experiência (HÖFFE 2005, p. 141).

Assim, na Dialética Transcendental Kant reconhece como inevitável a falha da razão pura quando tenta ir além dos limites de explicação dos fenômenos a fim de conhecer a verdade do mundo. Neste sentido, a filosofia tradicional se retrai, pois todas as tentativas ao longo da história do pensamento para obter conhecimentos na esfera da metafísica (especulativa) estão, em princípio, condenadas ao fracasso. Logo, não existe a possibilidade de a razão demonstrar teoricamente que a alma é imortal, nem que a vontade é livre, nem que Deus existe. Tudo aquilo pelo qual a metafísica tradicional se ocupava tão apaixonadamente perde seu fundamento filosófico do ponto de vista teórico. Mas, e esse é o consolo de Kant, ao contrário de sabermos que a alma não é imortal, que não há uma vontade livre e que Deus não existe, Kant nos mostra que a razão (especulativa) não pode pronunciar-se nem positiva nem negativamente sobre essas questões.

Em termos do conceito de liberdade, isso significa muito. Pois se bem que a razão especulativa não possa conhecer se somos livres ou não, ela nos abre uma nova porta. Como tampouco pode falsificar o conceito de liberdade, visto que o mesmo não implica qualquer contradição, permite-nos pensar a sua possibilidade lógica. E é justamente a possibilidade lógica do conceito metafísico (cosmológico) de liberdade que poderá servir de ponto de partida para um conceito de liberdade aceitável do ponto de vista prático.

1.1. A Terceira antinomia

Na terceira antinomia da razão pura os conceitos de causalidade e de liberdade se contradizem e participam do mesmo objeto, a saber: a realidade e seus eventos. Entretanto, tal contradição gera um dilema prático, mormente a

condição de o sujeito agir condicionado por uma determinação natural ou livremente.⁵

Segundo Howard Caygill, a origem do termo antinomia vem do vernáculo jurídico:

Antinomia é uma forma retórica de apresentação citada por Quintiliano (35-100) em seu *instituto oratoria* de 92-5 (livro VII, cap. 7), na qual argumentos opostos são apresentados lado a lado. A forma foi largamente usada na jurisprudência do século VII para assinalar as diferenças entre leis decorrentes de choques de jurisdições legais (CAYGILL 2000, p. 28).

O termo jurídico dá significado a contradições estabelecidas nos sistemas de direito⁶, os quais estabelecendo uma relação de oposição fundamentam o debate e geram a perspectiva, perante a argumentação, da solução das controvérsias, ou de uma sentença. Kant retoma o termo e emprega-o na sua Dialética para mostrar que a razão cria conceitos aparentemente opostos, ambos justificáveis, os quais provocam um conflito em sua jurisdição teórica que, tendo em vista sua limitação, ela mesma não pode resolver.

⁵ Cumpre ressaltar, que a questão essencial para o direito nesta antinomia é o problema da imputação, ou seja, da condição de um agente ser responsabilizado por seus atos. O aspecto dicotômico disposto na antinomia implica a dúvida em poder ou não atribuir responsabilidade ao agente por suas ações. No entanto, o que se desenvolve por toda a construção do projeto kantiano da liberdade vai além disto; pois Kant se propõe não apenas a questionar a condição humana partindo da razão, mas ainda considera o homem participante do reino dos fins. “O reino dos fins é representado pelo soberano bem, para a finalidade política o reino dos fins será representado pela sociedade justa. Uma sociedade perfeitamente justa será aquela onde os indivíduos podem exercer seus poderes de legisladores, de acordo com a lei moral universal” (SCHNEEWIND 2001, p.572).

⁶ “Este termo antinomia era perfalado em Roma antiga pelos *lurisconsultus*, os quais afirmavam com tal conceito a construção no seio da disputa jurídica de um problema. Este seria a contradição das afirmações opostas a fim de se chegar a um único conceito” (CAYGILL 2000, p. 28).

Na terceira antinomia Kant trata do conflito de duas idéias transcendentais: a idéia de liberdade e a idéia de causalidade natural. É a partir dos argumentos dialéticos expressos neste conflito antinômico que Kant dá início à fundamentação de uma teoria sistêmica da liberdade, inicialmente como cosmológica.

Para a compreensão desta dialética, vamos avaliar sumariamente as afirmações e os argumentos que as justificam na terceira antinomia, a saber:

TESE:

A causalidade segundo as leis da natureza não é a única de onde podem ser derivados os fenômenos do mundo no seu conjunto. Há ainda uma causalidade pela liberdade que é necessário admitir para os explicar (CRP A 444/B 472, p. 406).

Devemos, para a análise da tese, entender o que significa aqui “liberdade”, a saber: “a palavra liberdade designa precisamente a propriedade que teria uma causa de iniciar uma serie de eventos, sem ser determinada” (ALMEIDA 1997, p. 178). Por ela existiria uma causalidade livre, a qual pressuporia uma espontaneidade; ou seja, que eventos poderiam surgir causados pela razão de modo incondicionado. Esta é a condição da existência de atos ou decisões que são espontâneos, que não são determinados, mas que são indeterminados. Tal indeterminação possibilitaria, por sua vez, que os eventos decorrentes de atos ou decisões espontâneas não tivessem necessariamente conexão com a série dos eventos anteriores. Assim, um evento natural, ainda que se seguisse em acordo a uma causalidade natural, não se estabeleceria sempre quanto a sua origem, neste caso, por um antecedente causal natural que o predeterminasse. Esta forma alternativa de causalidade pela liberdade definiria a possibilidade da “liberdade cosmológica”, a saber, como a capacidade de iniciar espontaneamente uma sucessão de eventos; ou seja, como uma causalidade livre, sem que nada anterior

a determinasse como efeito de uma causa natural. Nesta condição cosmológica da liberdade, poderíamos pensar uma serie infinita de eventos em direção ao futuro, mas cuja origem fosse a própria espontaneidade de uma causa incondicionada. Vamos ver agora o que nos diz a antítese.

ANTÍTESE:

Não há liberdade, mas tudo no mundo acontece unicamente em virtude das leis da natureza (CRP A445/B 473, p.407).

Segundo esta compreensão da causalidade pelas leis da natureza, todo evento e toda a realidade são pré-determinados por ocorrências anteriores, ou seja, a sucessão de eventos é tal que não existe nenhuma causa incondicionada. De acordo com a causalidade natural tudo que ocorre pressupõe uma causa, todo o evento em uma serie infinita é causado por eventos anteriores. Tal sucessão implica uma conexão estrita de todos os eventos a uma causa antecedente que os determina em absoluto. Para a posição da antítese, nada no mundo acontece sem antes ter um causa que o determine. Assim, todo evento tem necessariamente que ser explicado pela causalidade do evento que o antecede. Logo, a natureza é condicionada por uma lei de causa e efeito. Obedecendo a um critério de sucessão constante, a lei da natureza não permite a quebra da conexão necessária entre o antes e o depois.

Considerando-se a condição de imputação, a qual é fundamental na compreensão da ética e do direito, este conflito permite o questionamento de se podemos ser ou não responsabilizados por nossos atos. Em se tratando dos atos humanos, por exemplo, as ações seriam condicionadas por impulsos, sentimentos ou eventos anteriores, já que todo evento estaria ligado ao seu precedente

mediante a lei da causalidade natural. Desta condição causal nasceria uma determinação estabelecida antes mesmo de o homem agir, o que nos remete à questão da imputação, essencial para o mundo prático⁷. Dada a negação pela antítese da liberdade espontânea, teríamos que aceitar racionalmente que todos os eventos são determinados e que tudo no mundo é condicionado por uma causa anterior, inclusive a nossos atos. Mas isso, na perspectiva de Kant, inviabilizaria a noção de responsabilidade.

Por outro lado, se existisse uma causalidade pela liberdade, ou seja, uma condição de espontaneidade na sucessão causal, se supormos tal condição espontânea para as ações humanas, isso implicaria que o agir humano racional não seria condicionado, e assim o homem poderia ser responsabilizado por seus atos.

A espontaneidade advogada pela tese permite pensar a liberdade no âmbito cosmológico, mas tal via é apenas uma formulação inicial do problema.

1.2. A solução da terceira antinomia: liberdade transcendental e liberdade prática

Diante da dialética dada pela finitude da natureza humana, diante da sua capacidade de conhecer limitada, não há condição de superação do dilema antinômico pela razão teórica. A ilusão criada no pensamento do sujeito é afirmada como uma consequência lógica de visualizar a realidade desconsiderando a lição do Idealismo Transcendental, que nos ensina a

⁷ Aguinaldo Pavão (2002, p.42), falando da imputabilidade moral, suscita uma outra questão que merece consideração no que diz respeito ao procedimento defendido por Kant na realização de juízos de imputação, ou seja, na atribuição de responsabilidade que é fundamental para compreensão das ações. Pavão afirma ser essencial fazer a relação da liberdade transcendental com a liberdade prática, pois somente pela condição cosmológica inicial, pela espontaneidade absoluta, é que se alcança a liberdade restrita ao mundo prático.

reconhecer que nada podemos conhecer que não possa ser dado na experiência possível, obrigando-nos a pensar os objetos que não podem ser experimentados como entes de razão, bem como a distinguir nos objetos da experiência dois modos de considerá-los, a saber, enquanto podem ser conhecidos, como fenômenos, ou enquanto não podem ser conhecidos, mas apenas pensados como coisas em si mesmas independentes das condições de possibilidade do nosso conhecimento.

A contradição estabelecida no conflito de idéias entre liberdade e natureza não se desfaz especulativamente sem a distinção transcendental acima mencionada. O conflito das idéias de causalidade pela liberdade e causalidade pela natureza apenas nos coloca frente a um problema. A contradição dialética não pode ser solucionada por qualquer pretensão objetiva ao conhecimento da liberdade como uma forma alternativa de causalidade.

A questão básica para a compreensão da solução dada por Kant ao problema da terceira antinomia se inicia na construção do próprio dilema dos opostos. Para Kant, a distinção formulada inicialmente por Platão entre mundo sensível e mundo inteligível coloca-se enquanto uma distinção transcendental fenômeno e noumenon⁸. É nestes termos que o homem possui duas dimensões, uma fenomênica, pela sua condição de ser natural e sensível, e uma outra dimensão noumênica, pela sua essência racional. Esta divisão será importante para a solução da terceira antinomia, pois nos permite pensar a dualidade de o homem como ser ao mesmo tempo sensível e inteligível. Por aí seria possível justificar a condição de o ser humano ser livre, indeterminado, como autolegisador

⁸ “A teoria das idéias de Platão está exposta em vários trechos das várias obras que nos deixou. É sabido que Sócrates, no afã de demonstrar que a virtude pode ser objeto de uma ciência, isto é, pode ser ensinada (a ignorância é que gera o vício), além de fundar a Ética como ciência legou para a humanidade uma das mais importantes contribuições intelectuais: a formulação do conceito. O conceito de Sócrates, contudo, é um resultado exclusivamente lógico, um momento abstrato do pensamento. Aplicando ao conceito socrático os predicados do ser de Parmênides, Platão constrói a idéia, um conceito entificado. Na Dialética Transcendental interessa-nos, tendo em vista o objetivo deste trabalho o conceito de idéia e, particularmente, a idéia de liberdade discutida na terceira antinomia da razão pura, para cuja compreensão se faz necessária a precedente exposição do processo do conhecimento, em Kant, que se mostrou um conhecimento limitado ao fenômeno, isto é, ao objeto enquanto é dado (ou aparece) na nossa sensibilidade, já que o “noumenon” pode, no máximo, ser pensado, não, porém, conhecido” (SALGADO 1986, p.134).

racional, e ao mesmo tempo permitiria compreender a determinação humana pela causalidade natural, na medida em que do ponto de vista corporal o homem é mais um fenômeno da natureza.

Tal distinção leva consigo em Kant uma nova construção conceitual a partir do foco crítico no idealismo transcendental. Para Kant, o homem nunca pode conhecer as coisas em si mesmas, dada a finitude de sua faculdade cognitiva, que somente conhece as coisas como fenômenos no espaço e no tempo. Por outro lado, apesar de o homem ser limitado por sua natureza finita, ele é um ser racional que transcende a realidade sensível⁹. Tal condição revela a possibilidade para o ser humano de ser livre do ponto de vista prático, mesmo que determinações naturais afetem sua natureza sensível. Enquanto pode ser pensado e pode ele mesmo pensar-se como participante de um mundo inteligível, o homem é considerado um ser livre. Não por não ser determinado por condições empíricas, pois elas o inclinam constantemente a querer coisas que moralmente não deve ter por meta. Mas, antes, por ter o poder de se autodeterminar através da razão, por ter o poder de agir conforme uma lei universal, mesmo em detrimento de toda e qualquer inclinação. Contudo, a liberdade do sujeito racional, por sua condição racional, de certo modo dita “inteligível”, não dispensa no âmbito prático o aspecto sensível, fenomênico. Pois como ser sensível, como fenômeno, experimenta limitações e inclinações que conflitam com as determinações de sua própria razão. E embora os estímulos sensíveis externos e internos representem muito mais obstáculos que incentivos à moralidade, nem por isso deixam de fazer-se presentes. Inclusive, é conhecida a defesa da tese (sobretudo em obras posteriores de Kant) de que a busca da felicidade (cujo conteúdo parece sempre implicar a satisfação de móveis e motivações sensíveis) não conflita

⁹ O homem pode considerar-se sob dois pontos de vista, a saber, como pertencente ao mundo sensível (fenomênico) e condicionado por leis naturais e como pertencente ao mundo inteligível (noumênico), onde é dependente de leis que são fundamentadas na razão. O homem, como pertencente ao mundo noumênico, só pode pensar a causalidade de sua vontade sob a idéia de liberdade. A idéia de liberdade liga-se ao conceito de autonomia e o conceito de autonomia liga-se ao princípio da moralidade. A partir daqui, a liberdade é o fundamento de todas as ações morais (SILVEIRA 2004, p.21).

necessariamente com o cumprimento do dever moral; pois a satisfação do *dever* imposto pela razão não acarreta sempre e necessariamente a nossa infelicidade.

No capítulo do “Cânion da Razão Pura”, Kant chega à conclusão de que é apenas no seu uso prático que a razão nos eleva ao conhecimento da liberdade, pois ao contrário do seu uso especulativo, que serve apenas pelo aspecto negativo de nos incitar a acatar uma disciplina, a razão em seu uso prático possui um aspecto eminentemente positivo, qual seja, o de permitir pensar e aceitar o que está vedado conhecer. Nesse sentido, o conhecimento “prático” da Liberdade, junto com os postulados de Deus e da Imortalidade da Alma, comunga com a possibilidade de um progresso moral para a humanidade¹⁰.

No Cãnion da Razão Pura, Kant estabelece que é necessário pressupor a liberdade sob o ponto de vista prático para alcançar a independência da razão face às inclinações naturais (SILVEIRA 2004, p.22). Portanto, só por meio da distinção de dois modos de consideração, a saber, em relação a uma ordem inteligível ou em relação com princípios determinados da ordem fenomênica, é que se pode superar a terceira antinomia. Portanto, a partir da tese de que o homem é livre do ponto de vista prático, muito embora do ponto de vista teórico todas suas ações e sua vida fenomênica sejam consideradas causalmente determinadas.¹¹

Kant afirma que limitar seu uso empírico é o propósito central da razão pura ao ultrapassar os limites da experiência (CRP, A 798/ B 826, p.634). Somente

¹⁰ A idéia que dirige nosso caminho até ao fim último é estabelecida por meio da noção que retiramos da certeza de que a natureza nos guia conforme um plano para toda a humanidade. Para Kant, a questão essencial é a compreensão de que a razão prática permite ao homem o progresso de atingir, um dia, o seu desenvolvimento moral completo.

¹¹ Segundo Kant, “não há nenhum cãnion do uso especulativo da razão (pois este uso é completamente dialético) e toda a lógica transcendental é, neste ponto de vista, apenas disciplina. Por conseqüência, se há em qualquer parte um uso legítimo da razão pura, deve existir nesse caso um *cãnion* dessa razão, e este não deverá ser relativo ao uso especulativo, mas ao *uso prático da razão*” (CRP A 797/ B 825, p. 634). Para Kant, antes mesmo de terminar a *Crítica da Razão Pura* seria essencial entender a importância de uma *Crítica de Razão Prática*, dada a necessidade de compreender uma liberdade que se estabelecia âmbito teórico como cosmológica para compreendê-la posteriormente no âmbito prático como autonomia.

quando a razão se enreda em contradições é que ela pode chegar à questão essencial da humanidade, que está na unidade racional e permite progredir no interesse prático, que não se encontra subordinado a nenhum outro superior (CRP A 798/ B 826, pp.634-635).

Neste mister Kant afirma:

O propósito final a que visa em última análise a especulação da razão, no uso transcendental, diz respeito a três objectos: a liberdade da vontade, a imortalidade da alma e a existência de Deus. Relativamente a estes três objectos é apenas bastante diminuto o interesse simplesmente especulativo da razão (CRP A 799/B 827, p. 635).

Assim, Kant alerta-nos que o interesse especulativo é algo diminuto, ou seja, não possui a grandiosidade que nos revela o interesse prático da razão. Para Kant, o uso prático da razão, sobretudo no que diz respeito à liberdade, conduz à necessidade de leis reguladoras das ações conforme o interesse essencial da razão na unidade de todos os seus fins. Nesse contexto, a solução da terceira antinomia está ligada ao propósito final da razão, que é razão prática, e na liberdade como elemento essencial desta.

Portanto, afirma Kant:

O proveito maior e talvez único de toda a filosofia da razão pura é, por isso, certamente apenas negativo; é que não serve de *organon* para alargar os conhecimentos, mas de disciplina para lhe determinar os limites e, em vez de descobrir a verdade, tem apenas o mérito silencioso de impedir os erros. Entra no caminho da especulação pura para se aproximar deles, mas eles fogem à sua frente. Possivelmente, será de esperar mais sucesso no único

caminho que lhe resta ainda, ou seja, o do uso *prático* (CRP A799/B827, p. 635).

De modo que da possibilidade de pensar-se a liberdade cosmológica como uma faculdade espontânea, decorre a possibilidade de se aceitar a liberdade no âmbito moral, ou seja, de atribuímos a nossa vontade um poder de determinar-se independente de qualquer móbil sensível, o que implicará finalmente pensar que nossas ações, enquanto livres, não são motivadas por objetos empíricos, quer externos, quer internos; mas por máximas universais (cf. ALMEIDA 1997, p. 181ss).

Portanto, após mostrar a limitação humana em sua esfera especulativa¹² e para alcançar sua condição mais essencial, a partir do conceito de uma razão prática Kant esclarece a razão sob perspectivas diferentes e complementares; e permite pensar o homem ao mesmo tempo como ser racional livre e como ser corporalmente determinado. Isso, por sua vez, nos permite em certo modo repensar o conceito da liberdade no âmbito prático como uma característica que distingue e dignifica o homem¹³.

¹² Esta origina-se da necessidade de o homem de ir além dos limites da simples razão ou seja pela própria procura da metafísica de uma compreensão e de um conhecimento de todas as condições de todas as coisas. Segundo HÖFFE: "A metafísica se funda no interesse da razão em procurar para o condicionado o incondicionado. O conhecimento deve à intuição um material ainda indeterminado; o entendimento confere ao material a unidade determinada mediante os conceitos e os princípios; a razão, enfim, tenta levar o conhecimento conceitual à unidade suprema" (HÖFFE, 2005, pp. 141-142).

¹³ "A tese crítica geral de Kant, em relação à questão sobre a ação humana em sua diferença com os eventos naturais, é que a ação humana não é somente um caso mais complexo de eventos, mais difícil de ser determinado, não por isso menos eventual, mas sim que difere destes em gênero. A diferença que desloca a ação humana dos eventos naturais é a liberdade inextinguível que cerca todo ato humano" (ZINGANO 1987, p.37). Tal condição garante, conforme afirma Kant, a realização da liberdade pelas "leis praticas puras, cujo fim é dado completamente *a priori* pela razão e que comandam, não de modo empiricamente condicionado, mas absoluto, [e] seriam produtos da razão pura. Ora, tais são as leis morais; por conseguinte, pertencem somente ao uso prático da razão pura e admitem um cânone" (CRP, A 800/B 828, p.636).

1.3. O problema da liberdade prática no Cânon

O conceito da liberdade prática é o conceito psicológico da mesma, i.é, a consciência de que tomamos decisões livremente, a saber, independentemente de impulsos sensíveis, que é o que importa na questão moral. Entretanto, Kant “parece defini-lo de maneira semelhante ao conceito de liberdade transcendental, o que sugere a idéia de que ele constitui tão-somente uma especificação do conceito de liberdade transcendental” (ALMEIDA 1997, p. 179). Ambos conceitos envolveriam, ao que parece, um certo tipo de “espontaneidade” e de “independência de condicionamentos sensíveis”. Assim, pareceria haver um certo paralelismo entre ambos os conceitos, sendo que a liberdade prática pareceria ser um caso específico da liberdade transcendental (ALMEIDA 1997, p. 179).

Mas ocorre que, por um lado, Kant define a liberdade transcendental como sendo uma causalidade de leis espontâneas da razão, cuja espontaneidade deriva da *independência absoluta de qualquer causa* interna ou externa. Almeida deixa isso bem claro:

A essa liberdade definida como espontaneidade Kant chama liberdade transcendental, visto que nada correspondente a ela pode ser dado no conhecimento empírico, o qual tem por condição precisamente o princípio da causalidade natural, segundo o qual tudo que ocorre tem por condição uma ocorrência anterior à qual ela se segue em conformidade com uma regra (ALMEIDA 1997, pp.178-179).

Neste sentido, nenhuma condição empírica participaria desta liberdade, pois o conceito de liberdade transcendental remete ao *incondicionado*.¹⁴ Por outro

¹⁴ Mediante o incondicionado, que Kant chama também de idéia (transcendental), o entendimento entra “em um acordo completo consigo mesmo” (CRP, B 362); o incondicionado opera a unidade sistemática de toda a experiência. Por isso, a procura por ele parece evidente, constituindo até a continuação inevitável de todo conhecimento; essa procura é um interesse natural da razão (HÖFFE 2005, p 180).

lado, a liberdade prática, definida como independência de impulsos e estímulos sensíveis, implicaria o poder de dominar as impressões mediante representações de leis morais que para nós são imperativos, pois nos obrigam a cumprir um dever a despeito das inclinações (CRP A801-2/B829-30, p.636). De modo que, a pesar de sugerir um certo paralelismo inicial entre a liberdade prática e liberdade transcendental, Kant também afirmaria que existe diferença primordial entre a liberdade transcendental e a liberdade prática. Almeida observa o aparente paralelismo e formula claramente o dilema que parece emergir das passagens citadas:

É o que faz Kant na Dialética Transcendental [a saber, sugerir o paralelismo entre ambos os conceitos –L.O.F.], tanto na exposição do problema cosmológico, feita do ponto de vista do filósofo dogmático (ao dar como exemplo de liberdade transcendental a ação de se levantar intencionalmente de uma cadeira), quanto na exposição da solução crítica que propõe ele próprio (ao dizer, numa frase imediatamente anterior à definição citada, que é “nessa idéia transcendental da liberdade que se baseia o conceito prático da mesma” e que nisto está, aliás, a raiz de suas dificuldades). No entanto, Kant retomou a mesma definição do conceito de liberdade prática no Cânon da razão Pura (A 802=B 830), sem que isso o tenha impedido de fazer logo a seguir duas afirmações que parecem dissociar o conceito da liberdade prática da idéia da liberdade transcendental (ALMEIDA 1997, p. 180).

Assim, conforme Almeida, no capítulo do Cânon Kant afirmaria duas teses que parecem contrariar a idéia de um paralelismo entre liberdade prática e liberdade transcendental: 1) *se a nossa vontade é livre em sentido transcendental, isso é irrelevante para a filosofia prática e pode ser posto de lado* (CRP

A803/B831, p.638); 2) a experiência provaria que somos livres, já que a liberdade prática poderia ser corroborada como uma das causas da natureza, a saber, como a causalidade da nossa vontade (CRP A 801-3/ B 829-31, p.637).

Neste contexto, cabe perguntar: será que Kant defende idéias incompatíveis? Num primeiro momento, quando avaliamos algumas de suas afirmativas parece que sim. Se tirarmos conclusões *sem avaliar o todo*, chegaremos à conclusão de que Kant defende teorias incompatíveis. Mas tal questionamento parece desmerecer a liberdade transcendental, ou melhor, desvinculá-la por completo da questão prática, sobretudo por levar em consideração o aspecto da determinação causal natural dos nossos atos como essencial para entendermos o que determina nossas escolhas.

Se formos interpretar o que Kant afirmou acerca da liberdade transcendental como sendo irrelevante para liberdade prática em absoluto, teremos que pressupor que as ações são orientadas apenas pela sensibilidade humana, ou seja, que são apenas escolhas empiricamente condicionadas, nas quais um evento anterior determinaria nossa decisão posterior. O que implicaria dizer, por exemplo, que alguém somente poderia agir se fosse afetado por algum móbil precedente a sua ação, para poder com base em tal experiência decidir o que fazer. Assim, se o algoz quer lesar sua vítima, é porque sua escolha agressiva deriva de um motivo anterior que o determina a fazê-lo.

Nessa formulação, porém, a liberdade transcendental não interferiria na vida prática do sujeito. Assim, a “liberdade” prática seria apenas a condicionante de nossos atos pela afetação empírica. Mas se a liberdade não nos garante um certo domínio de nossos atos, ou melhor, se não há possibilidade de o homem autodeterminar suas escolhas, resta-nos a impossibilidade de responsabilizar o agente por seus atos, pelo menos do ponto de vista moral. Além do mais, teríamos que definir a liberdade apenas como mera faculdade de escolha, não como espontaneidade.

Uma má leitura de Kant pode levar a conclusões precipitadas acerca da responsabilidade de nossos atos, pelo próprio dilema acerca da compatibilidade ou não entre a liberdade transcendental e a liberdade prática. No entanto, se

verificarmos com mais detalhes, veremos que as idéias que inicialmente parecem incompatíveis podem se apresentar como compatíveis com base na análise geral da proposta de Kant para compreender o agir humano.

Neste sentido, Kant define o agir humano pela liberdade prática como:

A liberdade em sentido prático é a independência do arbítrio frente à coerção dos impulsos da sensibilidade. Pois um arbítrio é sensível na medida em que é afetado patologicamente (por móveis da sensibilidade); ele se chama animal (arbitrium brutum), se ele pode ser afetado patologicamente. O arbítrio humano é, com efeito, um arbitrium sensitivum, mas não brutum e, sim, liberum, porque a sensibilidade não torna necessária sua ação; mas ao contrário, existe no homem uma faculdade de se determinar por si mesmo independentemente da coerção de impulsos sensíveis. (CRP A 534/ B 562, p. 409).

Kant desenvolve a definição de liberdade prática inicialmente pela via negativa, ou seja, afirmando-a como a independência do arbítrio humano dos impulsos sensíveis, e depois positivamente, num segundo momento, como poder de autodeterminação. Esta afirmação acerca da liberdade prática é paralela à definição da liberdade transcendental que segue o mesmo caminho, conquanto essa liberdade seja definida por Kant negativamente como a independência de causas relativamente anteriores e positivamente pela condição de espontaneidade absoluta. Esta relação entre os conceitos de liberdade é desenvolvida ao longo de todo o seu percurso argumentativo para demonstrar que existe uma relação muito próxima entre ambos os conceitos de liberdade, mesmo levando-se em consideração o que pareceria ser um conflito, conforme já foi mencionado acima. Novamente põe-se a questão: será que Kant defende teorias incompatíveis?

Pelo projeto kantiano de uma filosofia da liberdade, entendemos que Kant nega a possibilidade de usarmos *cosmologicamente* a idéia transcendental de

liberdade como espontaneidade, ou seja, como início de uma série de causas de fenômenos *do ponto de vista teórico*, visto que, na natureza, uma tal idéia jamais poderia ser concebida como submetida a leis causais naturais, enquanto independência com relação a elas ou ausência total de leis. Entretanto, do ponto de vista prático, o homem não é considerado apenas como fenômeno, mas também como um “noumenon”. Diante desse seu *caráter inteligível*¹⁵, assim, podemos conceber que uma ação possa ser o efeito imediato da razão pura, sem qualquer consideração do tempo que caracteriza a decorrência da causalidade na esfera empírica ou fenomênica. Assim, a liberdade pode ser concebida não só como negatividade ou independência com relação às condições empíricas, mas também, positivamente, como “faculdade de dar início por si mesma a uma série de estados”. Como causa inteligível, o conceito de liberdade passa a unificar a espontaneidade (antes tratada só no sentido cosmológico) com a independência diante da causalidade natural, já que nos é permitido *pensar* teoricamente que a causa inteligível é livre, isto é, “independentemente da sensibilidade”, o que basta para o conhecimento prático¹⁶.

¹⁵ “Com a distinção na *CRP* entre caráter empírico e caráter inteligível e a atribuição de ambos ao mesmo sujeito agente, Kant pretende destacar que o determinismo causal natural é o ponto de vista legítimo e necessário para a *explicação* das ações humanas, dada a condição destas de eventos empíricos e de produtos de seres sensíveis como são os seres humanos. Todos os eventos empíricos caem dentro das condições espaço-temporais e categoriais, unicamente mediante as quais nós podemos conhecê-los” (PAVÃO 2001, p. 4).

¹⁶ Com isso, aqui, afastamo-nos da interpretação de Almeida, que até então acompanháramos (ALMEIDA 1997, pp. 185-8). Segundo Almeida, entretanto, apenas é possível entender o questionamento acerca da aparente incompatibilidade de teses por Kant e solucioná-lo através da teoria posterior do *Facto da Razão*, ou seja, “compreendendo a dedução do imperativo categórico por meio de uma dedução do conceito de liberdade” (ALMEIDA 1997, p.177), como um *facto* estabelecido pela racionalidade imanente ao homem. Sobre a doutrina do *Facto da Razão* diz HÖFFE: “Apesar do significado central, Kant ocupou-se desta questão da efetividade do moral mais acessoriamente. A desproporção entre significado objetivo e tratamento fáctico é co-responsável pelo fato de que a resposta de Kant, o *factum* da razão, levanta problemas que até hoje não receberam de parte alguma uma solução convincente. Kant encontra o *factum* da razão somente no âmbito do prático, e não também no âmbito teórico. Enquanto a razão teórica está sempre ligada a uma experiência possível, verifica-se no âmbito do agir, e somente aqui, uma razão *pura*. Com o mote “*factum* da razão (prática pura)” Kant quer indicar que a moralidade efetivamente existe. A doutrina do *factum* da razão deve confirmar que a ética de Kant não é nenhuma teoria alheia ao mundo, de um dever ser abstrato, mas uma auto-reflexão da razão prática e da sua consumação na dimensão do moral. No *Factum* da razão mostra-se a situação paradoxal da ética kantiana, talvez até de toda Ética: reflete-se sobre o que na consciência moral (ou no discurso moral etc.) sempre já está dado, portanto sobre um *factum*, um *É*; e, não obstante, a reflexão deve conduzir a um princípio moral, o fundamento e padrão de medida do *dever-ser*. A aparência do paradoxo atenua-se tão logo se presta atenção à peculiaridade do *factum*. Ele não é

Para chegar à compreensão da liberdade como uma idéia que a razão espontaneamente institui no homem, e como centro da possibilidade de agir pela disposição de obedecer a seus imperativos, devemos nos reportar ao conceito de *apercepção*. Segundo Kant, o Homem

conhece toda a natureza somente através dos sentidos, se conhece a si mesmo mediante uma pura *apercepção* [...] para si mesmo, ele certamente é, de uma parte fenômeno, mas de outra, ou seja no que se refere a certas faculdades um objeto puramente inteligível porque a sua ação de modo algum pode ser computada na receptividade da sensibilidade. Denominamos estas faculdades de entendimento e razão (CRP A546-7/ B 574-5, p.471).

A *apercepção* é o que garante ao homem ter consciência imediata de si mesmo, o que faz que este seja “capaz de determinar suas ações pela razão, e que essa causalidade da razão fica clara pelos imperativos (...), regras em todas as questões práticas aos poderes executivos, ou seja, ao poder de escolha que é o arbítrio” (ALMEIDA 1997, p. 182). Kant estabelece, assim, que a *apercepção* garante a consciência do homem no sentido de poder ser um sujeito que orienta suas ações por regras criadas a partir de sua própria razão. Tal condição dá ao homem a possibilidade ir de encontro a sua condição natural, ou seja, o homem possui uma condição metafísica no aspecto do seu agir, mormente a possibilidade deste contrariar qualquer afetação sensível com base nos princípios criados pela razão, ou seja, por meio imperativos.

nenhum dado empírico mas o fato [*Tatsache*] da razão no prático e, além do mais, um fato que não tem em princípio, mas só no caso de entes racionais finitos, um caráter de dever-ser. Por *factum* da razão Kant designa não a lei da moralidade, a própria lei moral, mas a consciência da lei moral (*KpV*, s 7, V 31). Kant fala de um *factum* porque considera a consciência da lei moral como um fato, como algo efetivo, não como algo fictício, meramente aceito. Trata-se, diz Kant, do fato indiscutível (apoditicamente certo) de que existe uma consciência moral, a consciência de uma obrigação incondicional. Mediante a consciência de obrigações incondicionais anuncia-se a razão “como incondicionalmente legislante (*sic volo sic jubeo*)” (HÖFFE 2005, p. 235).

Assim, mesmo que se possa distinguir a liberdade transcendental da liberdade prática, como Kant parece sugerir no Cânon, os atos sempre dependem da espontaneidade do agente, a saber, no discernimento de uma regra que formulamos como um imperativo e se constitui como a condição transcendental do ser livre do ser humano do ponto de vista noumênico e moral.

Desse modo, chegamos à compreensão da liberdade no âmbito prático: o homem é um ser livre, mas esta liberdade não é apenas uma condição do domínio de suas escolhas. É, além disso, algo essencial à natureza humana racional, que mesmo em sua finitude pode agir com perfeição a partir da razão.

Nossa preocupação central até aqui era mostrar o aspecto essencial da proposta de Kant, ou melhor, do seu projeto da liberdade. Que o homem é livre, não por falta de amarras ou qualquer coação, mas por sua essência, ou seja, por sua condição racional, a qual lhe permite agir com consciência dos seus atos, bem como ir de encontro a imposições diversas. O que tentamos sugerir, e cremos ter mostrado brevemente, é que a liberdade do ponto de vista moral, no sentido prático, está ancorada no conceito metafísico de liberdade transcendental. Doravante tentaremos mostrar, analogamente, que esta liberdade do ponto de vista moral é essencial para definir a liberdade do ponto de vista jurídico.

2. Liberdade interna e externa

Neste capítulo iremos tratar das duas formas gerais de compreensão da liberdade na filosofia prática de Kant, a saber, a liberdade interna ou moral e a liberdade externa ou jurídica.

Considerando que o propósito básico deste trabalho é mostrar como se desenvolve a fundamentação metafísica do Direito na filosofia kantiana, tivemos que explicar primeiro em que medida o conceito metafísico de liberdade está pressuposto na formulação de seu conceito prático. Feito isso, é preciso doravante tratar do conceito de liberdade a partir dos diferentes móveis do agir humano e das diferentes esferas da ação, a fim de poder posteriormente circunscrever em que medida o conceito moral de liberdade está pressuposto na concepção da liberdade jurídica e do Direito.

Kant afirma que as leis da liberdade se diferenciam das leis da natureza porque não descrevem o que *é*, mas prescrevem o que *deve ser*, isto é, *o que se deve fazer* (cf. CRP A633/B661; FMC, BAIII-IV, p. 13; CRPrat. A77, p.57; MC, p.18). Assim, as leis que são princípios *internos* de motivação, prescrevem uma obrigação e determinam as ações consideradas em si mesmas são leis *éticas* ou da moralidade. Mas aquelas leis que são dirigidas a ações externas, que prescrevem uma conduta determinada que pode ser avaliada externamente apenas na medida em que está em conformidade ou não com elas, são ditas *jurídicas*:

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas *leis morais*. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis *éticas*, e então diz-se que a conformidade a leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade. A liberdade à qual as primeiras leis se referem só pode ser a liberdade no uso externo da escolha, mas a liberdade à qual as últimas se referem é liberdade tanto no uso externo como no interno da escolha, porquanto é determinada por leis da razão (MC, p.18).

A distinção entre os pontos de vista “externo” e “interno” da liberdade das ações deriva aqui da seguinte noção básica: se o fundamento da minha liberdade não está na obediência a uma norma racional que obriga internamente minha vontade, mas sim na obediência a uma norma que se apresenta como a condição externa do meu agir, a saber, como uma legislação exterior, a liberdade é externa e seu móbil é a legalidade. Sua orientação é a lei fora de mim, ou seja, a lei prescrita no texto ou ordenamento jurídico; por isso esta liberdade pode e tem que ser definida como liberdade jurídica. Entretanto, se o fundamento da minha ação encontra-se em minha razão (“a lei moral em mim”, CRPrat. A288, p. 183), i. é, “é determinada por leis da razão” (MC p.18), a ação não procura nada externo, mas antes a conformidade à lei que em si mesma se apresenta, “internamente”, como a consciência moral da obrigação de agir por dever. Neste caso, a liberdade é interna e pode ser definida como liberdade do ponto de vista moral.

Ora, como para Kant o homem é um ser livre em sua essência, tem obrigações morais. Por esta sua liberdade “inata”, o ser humano é ser moral, já que não experimentaria obrigações se não pudesse cumpri-las. Mas por ser não só livre, mas também racional, ainda que finito, deve agir por dever. Sua ação não

deve apenas guiar-se conforme ao dever, mas deve ser efetuada *por dever*. A forma da obrigação prescrita pelo dever aparece aqui como o próprio conteúdo da ação em geral.

Mas visto que o ser humano é um ser livre apenas por ser racional, por possuir esta sua racionalidade imanente, como um ser racional livre o homem busca viver em sociedade. No entanto, sua condição de sociabilidade é problemática, pois o homem, apesar de ser racional, também é sensível e age por impulsos sensíveis e egoístas. Assim, ocorre no homem um conflito, e para resolvê-lo a razão cria a lei exterior como uma coerção legal, a afirmação por via negativa da própria liberdade.

No âmbito da legalidade, da liberdade externa, basta que o agir esteja em conformidade ao dever (mesmo que a ação não tenha sido *por dever*); a ação não representa a realização do dever internamente auto-imposto, mas a concordância externa com o mesmo na forma de uma lei exterior. Não se trata, portanto, de um auto constrangimento, como no caso da liberdade interna, no qual o imperativo constrange minha inclinação. Trata-se antes de um constrangimento externo, em função da legislação externa que preserve deveres externos (MC II, p. 13ss).

Assim, se pela liberdade interna podemos falar de um conceito de intenções ou disposições morais que condicionam a escolha, no caso da liberdade externa podemos falar do aspecto legal ou não das próprias escolhas, e mesmo da sua coação. O que determina a ação pela norma externa é o Direito. Este prescreve o direito e o dever de agir no cumprimento da norma, respaldada por coerção, no sentido de que a lei externa prescreve uma sanção para seu descumprimento. A orientação legal dispõe a realização da liberdade externa, ou seja, da condição do ser humano como ser livre no mundo com os outros. Portanto, a legalidade ganha fundamento pela necessidade de coexistência das liberdades individuais no contexto coletivo, a partir de um dever moral universal de respeitar a liberdade dos outros.

Porém, se na ética a legalidade significa um déficit de determinação e de moralidade, no caso do direito a legalidade é o máximo de determinação que se

espera de todos os seres igualmente livres¹⁷. O aspecto legal de uma legislação externa surge na referência à norma em sua abrangência social e política. A lei não é interna, mas externamente se apresenta como coletiva sua prescrição é direcionada ao arbítrio de todos. É por isso que a liberdade externa é definida como igualitária, porque sua realização pressupõe que os seres sejam racionalmente iguais: submetidos à mesma lei que prescreve deveres e garante direitos iguais para todos. A mesma que limita a relação de seus arbítrios com base na possibilidade de sanção e coerção.

É comum compreender a coação como sendo a limitação da liberdade, o que não deixa de ser real, consoante uma coercitividade fora da legalidade. Mas quando coação é legítima pela lei, a sua função é a garantia, a busca da realização da liberdade. Segundo Kant, a coerção é legítima, mesmo sendo uma violência, algo que a lei na maioria das vezes impede, por ser uma violência que protege a liberdade. E ainda mais, a coerção é uma condição que dá à lei objetividade, no sentido de ser uma obrigação que deve ser cumprida sob pena de ocasionar uma sanção, pelo seu descumprimento, para aquele que a causou.

Tanto a liberdade interna quanto a liberdade externa, entretanto, são dimensões de uma só liberdade. Mas para alcançar uma fundamentação metafísica do Direito na filosofia de Kant, é preciso compreender que ética e direito não são a mesma coisa, mas fazem parte do mesmo projeto da razão prática no ser humano.

2.1. Liberdade e moralidade

O conceito kantiano de liberdade é fundamental para a compreensão do Direito, sobretudo no que concerne à distinção entre moral (ética) e direito¹⁸. Para compreender esta distinção, entretanto, é preciso primeiro compreender o conceito de liberdade do ponto de vista da filosofia moral. De posse do conceito de

¹⁷ Sobre a distinção entre legalidade do ponto de vista moral e legalidade do ponto de vista jurídico, veja-se Tourinho Peres 1998, p. 52.

¹⁸ Moral em sentido estrito (= Ética), em face do Direito, é diferente da Moral entendida num sentido amplo, conforme vimos no capítulo primeiro (nota 1). Sobre isso, Terra 1995, pp. 75ss.

liberdade moral, pode-se compará-lo com o conceito de liberdade jurídica; tanto para especificar o sentido da distinção acima referida, como para entender sua interdependência.

Kant constrói um sistema filosófico que tem como um de seus objetivos entender a essência do agir humano. O conceito de liberdade cumpre um papel fundamental neste projeto, pois tem como esfera de aplicação o campo das ações e das decisões na medida mesma em que definem um atributo fundamental dos seres humanos. Neste sentido, seus escritos acerca de uma “metafísica dos costumes”¹⁹ buscam entender não apenas a possibilidade da conduta correta do ponto de vista da legalidade ou da moral, mas sobretudo a condição humana em função da própria liberdade inerente ao homem, entendida primariamente como a capacidade de agir espontaneamente com base em princípios racionais.

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant desenvolve um conceito de liberdade que expressa o aspecto essencial da condição humana para o agir racional enquanto tal. Nesta obra, especificamente no tocante à construção da noção de liberdade, retoma-se o conceito cosmológico de *liberdade transcendental*, noção que, como vimos no capítulo anterior, já fora apresentada na primeira crítica como uma outra espécie de legislação ou causalidade alternativa ao mecanismo causal da natureza. Esta noção, que implicava a possibilidade de pensar teoricamente uma causalidade racional incausada ou espontânea, capaz de iniciar por si mesma um curso de ações na natureza sem ser causalmente coagida por quaisquer móveis externos ou internos (CRP A 444/B 472, p. 406), consolidar-se-á como base do conceito de liberdade no âmbito da razão prática. Primeiro, apresentando-se no sentido de uma liberdade meramente negativa, enquanto a capacidade de reagir a impulsos e coerções empíricos, de agir na independência dessas inclinações (CPR B561-2/FMC III, BA97, p.93); e depois, no sentido eminentemente positivo da liberdade afirmativa do agente moral (Cf. FMC III, BA 98 ss, p.93).

¹⁹ Isto é, acerca da *fundamentação metafísica da moral*, que é para Kant a tarefa primordial da filosofia moral.

Esse conceito da liberdade também servirá de fio condutor e chave para a explicação da autonomia da vontade, definida como a possibilidade do agir racional a partir de uma lei que a razão fornece a si própria e não através da condição de mera capacidade de escolha. Liberdade, portanto, que não se resume simplesmente ao mero poder de escolher, pois este poderia em princípio trazer consigo um princípio de decisão heterônomo. Trata-se antes de como se traduz pela vontade uma legislação que a obriga à sua própria autodeterminação antes mesmo de qualquer escolha. Há decerto escolha, mas não propriamente um mero arbítrio, porque o arbítrio autônomo é dito livre no sentido estrito de agir a partir de si, de uma vontade que tem de ser considerada como legisladora de si mesma (FMC II, BA 71, p.72). Mas nem todo arbítrio é livre, isto é, autônomo²⁰.

Como ser racional, o homem, em razão de sua decisão e escolha, por sua reflexão para a escolha e por sua própria opção de obedecer a sua própria razão, não pode pensar nunca a causa da sua própria ação ou decisão senão sob a idéia da liberdade (FMC III, BA100, p. 95). A vontade, porém, na medida em que formula e quer sua própria lei para as ações é pura e se diz autônoma, tornando o agente determinado apenas por sua razão prática pura e não por sua condição de ente causal participante das leis da natureza, determinado por seus interesses e impulsos.

Assim, esta idéia de liberdade está inseparavelmente ligada ao conceito de *autonomia*, e por isso, à lei moral como princípio universal da moralidade, o qual está na base de todas as ações de seres *racionais* do mesmo modo como a lei natural está na base de todos os fenômenos (FMC III, BA109, p. 102).

Entretanto, diante da relação direta entre a vontade (como conceito chave na afirmação da liberdade) e o fundamento moral do agir humano, podemos questionar: o que é esta vontade? Para Kant vontade é a faculdade de se determinar, de tomar posição por sim ou por não; razão prática enquanto tal (FMC II, BA 36, p.47). Vontade, portanto, que pode ser ou puramente determinada por sua própria legislação ou empiricamente condicionada por móveis externos ou

20 Sobre a distinção e complexa relação entre as noções de “arbítrio” e “vontade”, veja-se Allison. 1990, pp. 129 ss.

impulsos internos. Quando a vontade é pura, isto é, quando não se rende perante qualquer interesse, coação ou inclinação, é capaz de criar sua lei para si e coincide com a razão prática pura em sua máxima expressão²¹.

Segundo Zingano a razão pura se revela como prática na lei que a razão dá a si mesma:

Kant não deixa de pronunciá-lo em alto e bom tom: a razão pura pode ser prática, determinando o arbítrio segundo uma lei que a razão dá a si mesma, de modo *a priori*, e o fato da determinação racional da vontade institui um outro ponto de vista a partir do qual julgamos o mundo. Isto significa que a vontade é faculdade humana de agir determinada pela razão (ZINGANO 1986, p. 36)

Isso quer dizer que na medida em que o ser humano cria suas próprias leis morais exercita sua vontade livre, coloca-se e afirma-se no mundo como ser livre; e as leis decorrentes desta faculdade prática da razão humana estão direcionadas à autodeterminação dos agentes racionais. Liberdade, neste sentido, confunde-se com a autonomia da vontade em sentido estrito, posto que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (FMC III, BA 98, p.93).

De modo que do ponto de vista da pura espontaneidade, num primeiro momento, a liberdade aparece como pura negatividade, ou seja, como a independência face aos condicionamentos empíricos. Esta independência, porém, para Kant não pode ser empiricamente comprovada²², porque jamais podemos experimentar tal espontaneidade como a requerida pela liberdade em seu sentido absoluto, sem qualquer imposição de leis causais naturais, posto ser impossível

²¹ Posteriormente, na MC, parece que Kant modifica e aprofunda sua teoria, sugerindo que a vontade, como regra prática, só pode ser determinada pela lei, e que só o arbítrio (poder de escolha) pode ser empiricamente condicionado. Cf. MC, pp 17-18; ANDRADE 1998, p71.

²² Não, pelo menos, a partir da FMC, já que na CRP Kant parecia dizer o contrário, a saber que *a liberdade prática pode ser comprovada pela experiência* (B830). Mas, como mencionamos no capítulo anterior, isso também parecia ser negado no contexto da solução da terceira antinomia (B561ss), podendo dar a entender que haveria uma discrepância no seio da própria crítica, ou ao menos motivando vários problemas de interpretação. Sobre isso Allison 1990, p. 54ss.

no âmbito da causalidade natural observar ou experimentar qualquer coisa, ação ou decisão que não pressuponha ocorrências causais anteriores; do contrário modificar-se-ia a seqüência das causas e a lei natural ruiria.

A conseqüência disso, é que para compreender a liberdade enquanto condição espontânea do agir racional devemos nos concentrar em sua positividade. Vimos antes que isso significa, por um lado, que a possibilidade de pensar cosmologicamente a liberdade sem contradição é insuficiente para demonstrar a existência de uma genuína liberdade no mundo; mas, por outro, que a consciência dos deveres contidos nos imperativos da ação (que experimentamos como aquelas normas que somos racionalmente obrigados a seguir, mesmo quando não as seguimos), oferece-nos, não obstante, a suspeita de que o conceito cosmológico de liberdade possa servir de fio condutor para o conceito de liberdade moral num sentido positivo (cf. CPR B561ss/B829ss).

Se a liberdade não implica uma contradição, e se há obrigações que devemos cumprir (e não fariam sentido enquanto “obrigações” se não fôssemos livres), ainda que a liberdade não possa ser provada (no sentido de uma causalidade diferente da causalidade natural) tudo parece indicar que ela existe como uma espécie de causalidade diferente na esfera estritamente racional da normatividade. Neste sentido, se não há a possibilidade de observarmos a liberdade no seu sentido cosmológico, pois tudo é parte da sucessão causal e a liberdade negativa se estabelece na construção fenomênica como a negação dos impulsos e coerções que determinariam o agir, o homem enquanto fenômeno participa da sua serie causal, mas pensado enquanto “*noumenon*” pode ter um caráter *inteligível* através de sua racionalidade imanente.

2.2. A Liberdade interna

A distinção entre liberdade externa e liberdade interna, que corresponde à diferença entre moralidade e legalidade²³, serve de base para a diferenciação

²³ A saber, entre legalidade ética e legalidade jurídica. Este ponto é polêmico. Sobre a polêmica, Cf. Bobbio 1997; Terra 1995, p. 75 ss; Andrade 1998, p.72 ss; Tourinho Peres 1998, p.44 ss.

conceitual entre a esfera da moral e a esfera do direito e é essencial para a construção do projeto kantiano de uma filosofia da liberdade, que pode ser definido como um projeto de justiça²⁴.

Já na *Crítica da razão pura*, primeiro, e depois na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant raciocinava que é necessário pensar a liberdade como a possibilidade de o homem determinar internamente a sua escolha pela razão. Com isso estabelecia um conceito de liberdade interna ou moral no centro de seu pensamento. Assim, como eixo da própria razão prática e fundamento do agir racional, o conceito de liberdade interna vai ser determinante para todo o seu edifício prático, não apenas moral, mas também jusfilosófico. Por essa razão, aqui vamos nos deter no conceito moral de liberdade para caracterizar em que medida se trata de uma liberdade *interna*. Para tanto retomaremos e introduziremos alguns conceitos básicos da fundamentação kantiana da moral.

Pensar o homem como ser dotado da capacidade de escolher e de formular sua própria orientação para as ações é dizer que os atos dos homens se estabelecem a partir da condição de seu arbítrio²⁵. Mas dizer que o homem pode autodeterminar suas ações, é dizer que sua escolha pode ser orientada por uma razão puramente prática, ou seja, que sua vontade livre se exterioriza diante da condição interna de escolher o que é correto. Isso significa afirmar que o homem só é livre na medida mesma em que escolher o correto coincidirá com o agir de acordo com a lei que a razão se auto-impõe. O que permite dizer que não é pelo simples querer que o homem deve agir, mas pela sua condição de ser racional moral, através da autolegislação de sua razão. Assim, a liberdade interna não deriva do arbítrio. Pois este, como acima foi dito, pode ser escolha para qualquer orientação, ou seja, o homem pode ser levado a escolher mediante seus impulsos

²⁴ Salgado afirma que Kant constrói um projeto de Justiça que se revela na própria condição livre e racional do ser humano (SALGADO 1986, p.198).

²⁵ A distinção entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*) permite entender que é possível para o ser humano agir por inclinação, a partir de seu mero arbítrio e da sua condição racional, ou seja, por uma faculdade de escolher tanto o que é moral como o que não é moral. Sobre isso, Allison afirma, consoante a sua tese da incorporação, que a razão faculta o homem escolher tanto o que é moral como o não é, mas para que a ação ocorra é necessário se constituir uma máxima que leve o homem a agir consoante a lei moral ou não (ALLISON 1990, p.67).

sensíveis (arbítrio bruto) ou escolher mediante a razão (arbítrio racional), mas da vontade que se afirma como autolegisladora²⁶.

A vontade é razão prática, e esta pode ser um querer que explicita liberdade interna ou não. Neste último caso, a vontade escolhe racionalmente os meios para atingir algum fim previamente dado em função de inclinações, necessidades, interesses, etc; mas não escolhe o que quer moralmente²⁷. Para afirmar a vontade como boa vontade é necessário não apenas agir a partir de um determinado querer, ainda que isso seja feito racionalmente, mas ainda é preciso agir com base em máximas racionais e *incondicionalmente boas*. Existe, pois, a possibilidade de o homem ser racional e não ser moral em sua escolha.

Segundo Joaquim Salgado, pelo conceito de uma vontade deve ser entendido um conceito que expressa :

a própria razão prática (...) faculdade de a razão agir por si mesma, de ser prática sem deixar de ser pura e criar não mais uma regra para o sujeito no sentido de organizar o conhecimento em sistema ou de retroagir ao incondicionado nas series de causas naturais, mas no sentido de criar o próprio conteúdo da regra para o sujeito (SALGADO 1986, p 78).

Nesta afirmação, descreve-se algo já aludido acima, essencial para a compreensão do conceito de vontade, a saber, sua condição de razão prática. Mas quando se define vontade como expressão formal da razão, não se deve entender que a razão é teórica ou que é uma racionalidade distinta do sentido prático. Na verdade, a razão, da qual Kant trata em suas três Críticas, é a mesma razão; apenas ocorre uma divisão metodológica para melhor compreensão dos

²⁶ Sobre este assunto (ALLISON 1990, p.47).

²⁷ Note-se que essa interpretação pode ser sustentada na FMC, e mesmo na CRPrat, onde Kant ainda não explicita claramente a diferença entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*), como depois na MC, pp. 17 ss.

usos da mesma. A razão pura, como vontade, é essencialmente prática, pois a partir desta característica é que podemos dizer que o ser livre decide suas escolhas e cria a condição moral de coexistir entre outros.

Por outro lado, podemos inferir que o ato moral nasce da própria vontade, quando ela é o impulso cuja essência racional não se limita a um conteúdo ou qualquer fim da ação, sendo determinada por um elemento interno, a saber, a mera forma do querer, desvinculada de qualquer conteúdo externo que lhe servisse de fim. Assim, é na vontade enquanto pura expressão da razão que o bem em seu sentido formal ganha expressão. Diante desta natureza formal, a vontade determinada pela lei da razão garante a universalidade do querer que aspira à realização da conduta correta. Este elemento formal é construído na filosofia de Kant, mas estabelece-se como um fundamento metafísico da autolegislação, cuja consolidação nas ações se manifesta como negação dos motivos externos e afirmação do querer racional interno na realidade moral.²⁸

O homem, enquanto ser racional afetado pela sua sensibilidade, experimenta um conflito em si mesmo. Há então a possibilidade de agir contrariando a pura vontade, por ser impossível para o homem a vontade santa. O homem não é Deus e por isso lhe está facultada a possibilidade de incorrer em erro. Mas é correto dizer que o homem está dado tanto ao erro quanto ao acerto, sobretudo diante da lei da razão que lhe é inerente. A capacidade de formalizar a máxima de sua ação universalmente como condição do agir verdadeiramente racional possibilita o acerto; mas diante das inclinações e impulsos sensíveis imanentes a sua própria condição de imperfeição fenomênica, o seu arbítrio o predispõe ao erro.

A razão, ao guiar o ser humano, consolida o aspecto moral em função de uma identidade de o homem a partir de si mesmo, ou melhor, da sua liberdade interna. Neste sentido, somente através da universalidade da lei, que nasce da própria vontade determinada pela razão, é que se consolida o agir moral enquanto ato necessário para a realização do bem. Por ser apenas nesta condição, de ser o

²⁸ Este questionamento introduz uma novidade no pensamento ético: a rejeição de toda e qualquer ética empírica, transcendente, eudemônica, enfim de toda ética heterônoma.

agir algo não particular, que está vinculado apenas à prescrição da legislação da vontade daquele que escolhe, é que se estabelece a moral na esfera interna.

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* Kant começa com a afirmação: “ilimitadamente bom apenas é uma vontade boa”. O que está escrito expressa apenas literalmente uma tese que não é o mais importante da afirmação. O mais importante é a questão que está implícita, a saber a afirmação de que “*moralmente bom*” significa “*ilimitadamente bom*”²⁹. Isso implica dizer que na moralidade não há meio termo, que não se pode colocar a moral como particular; é necessário entendê-la pela universalidade nascente da vontade, pois a razão submete a si mesma ao dever da realização do bem universal. A moralidade é algo que não se baseia em qualquer preceito ou autoridade externos; é um fim em si que se impõe internamente à própria vontade e se apresenta em sua universalidade como uma obrigação necessária.

Kant afirma que não é por qualquer motivo externo à nossa condição íntima que se determina o que seja agir moralmente. O nosso mero querer não pode ser entendido como aquilo que é certo por opinião. A realização de qualquer projeto fundado em talentos íntimos da pessoa como, por exemplo, inteligência, discernimento, capacidade de escolha, ou até mesmo por qualidades do temperamento como coragem, equilíbrio, e a própria decisão, não podem ser determinantes de uma ação moral, sobretudo, por estes elementos não serem incondicionalmente bons. Não podemos dizer que a atitude de determinada pessoa que age com coragem e a sangue frio para matar alguém e ao final se satisfaz com a morte de seu algoz, e por isso sente felicidade, é moral³⁰. Mas se a realização de um motivo interno que não nos traz necessariamente a felicidade é o

²⁹ Nessa afirmação é definido o conceito de moralidade. Assim, Kant, na FMC, não parte, como em regra se admite, dos conceitos de vontade boa e de dever. Ele começa com uma determinação conceitual todavia oculta, portanto, com uma afirmação *metaética* e não com uma afirmação ético-normativa. Através dela o conceito do elemento moral [*des Sittlichen*] é determinado e distinguido de todos os outros conceitos de bom (HÖFFE 2005, p. 185).

³⁰ Kant na FMC afirma: “Algumas qualidades são mesmo favoráveis a esta vontade boa e pode facilitar muito a sua obra, mas não tem, todavia nenhum valor intimo absoluto (...) moderação nas emoções e paixões, autodomínio e calma reflexão são não somente boas a muitos respeito, (...) mas falta ainda muito para as podermos declarar boas sem reserva (ainda que os antigos as louvassem incondicionalmente). Com efeito, sem os princípios duma boa vontade, podem eles tornar-se muitíssimo más e o sangue frio de um facínora não só o torna mais perigoso como o faz também mais abominável ainda a nossos olhos do que julgaríamos sem isso” (FMC I, BA 2, p.22).

fundamento do nosso agir, a saber, uma vontade boa, podemos dizer que é moral. Por exemplo, se alguém que tem desejo de se satisfazer com aquilo que Kant chama de dons da fortuna, a exemplo “poder, riqueza, honra, saúde e todo bem estar e contentamento com a sua sorte” (FMC I, BA 2, p.22), em nome da sua felicidade, e sem considerar nada racionalmente que lhe faça compreender o respeito a si mesmo em nome de uma vontade boa, agirá com soberba pensando apenas naquilo que lhe é útil e não na moralidade de sua ação. Segundo Kant “a boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é em si mesma” (FMC I, BA 4, p.23). Em face deste pensamento se estabelece algo essencial na filosofia prática de Kant: não é a felicidade ou qualquer fim que pode ser definido como moral, mas a realização da vontade boa sem interesses, apenas por si, a qual faz do homem um ser moral.

A felicidade vem por conseqüência de ações justas ou não, por isso não se pode dizer que a partir de uma avaliação externa de certa pessoa, supostamente “feliz”, é possível deduzir que seus atos são morais, pois não se sabe ao certo o que os impulsionou. Para as ações serem realmente livres devem ser despojadas de qualquer motivação que não seja fundada na boa vontade. Não é possível afirmar que alguém por ter satisfação na sua vida ou por sempre estar alegre ou ainda por ser feliz é um ser agente da moralidade. Certo é que há um sentimento comum de que as pessoas felizes encontram mais motivos para viver, mas isso não quer dizer que sejam pessoas boas e devemos seguir seus exemplos. Na verdade “o que é bom sem restrições, é unicamente uma vontade boa (*ein guter Wille*). Mesmo a felicidade aparece-lhe inferior, de modo que a vontade boa parece constituir a própria condição da dignidade de ser feliz” (ZINGANO 1986, p.38). Ser feliz não pode ser o fundamento moral de nossas ações, pois através da maldade muitos homens poderiam encontrar a sua satisfação ou felicidade, retirando dos outros aquilo que não é seu, ou até mesmo ceifando vidas para alcançar seus ideais.

De certo modo, pode-se dizer que a liberdade interna é a própria construção do homem moral, sua constituição, na condição de autolegislar-se.

Pois apenas pelo dever experimentado internamente como uma obrigação é que a ação poderá ser dita moral ou não, já que quando o homem age por motivo distinto daquele que a razão impõe a sua vontade como obrigação, age em detrimento do dever³¹. De modo tal que a autolegislação corresponde à autoprescrição da lei moral como um dever por parte do agente moral. A ação, portanto, pode ser descrita em princípio como ação por dever quando o agente não possui outro móbil senão o querer cumprir seu dever ao agir; e contrária a este quando o possui. Se a pessoa age *conforme* o dever, porém, disso não se segue necessariamente que aja *por dever*, pois sempre seria possível que ela estivesse agindo apenas *externamente* de acordo ao que deve. Sua ação poderia não se fundamentar em uma vontade boa. Assim, a “moral em uma pessoa não consiste na simples conformidade ao dever, que Kant chama de *legalidade*” (HÖFFE 2005, p. 158), pois a ação em conformidade com o dever pode depender de fundamentos determinantes, outros que não a razão, sendo, portanto, condicionada e não incondicionalmente boa. Na ação externamente conforme o dever, mas internamente motivada por outros motivos, não se age a partir do dever, mas por um resultado que se busca, aparentemente conforme ao dever.

Neste sentido, não podemos dizer que alguém que age conforme o dever, age moralmente, pois a condição de sua ação conforme ao dever apenas estabelece uma relação externa com o dever e não se pode determinar a partir da observação de seu comportamento se o impulso de sua ação nasce da sua vontade boa, o que neste caso atestaria uma ação por dever.

Entretanto, existe a possibilidade de a ação ser *por dever*. Neste caso, a razão determina a vontade fundada na condição de ser racional do homem, que estabelece para si mesmo uma lei e determina o seu agir.

Kant fornece exemplos para mostrar que às vezes ações que externamente parecem ser morais, por serem *conformes ao dever*, são na verdade meramente *legais*. Na FMC, por exemplo, Kant descreve a distinção entre agir conforme ao

³¹ Para Kant, entretanto, “dever” e “vontade boa” não possuem a mesma abrangência conceitual. Pois o conceito de vontade boa contém o de dever unicamente sob a ressalva de “certas limitações e obstáculos subjetivos” (FMC I BA 8, p.26). Numa palavra, o dever nos impõe uma lei que restringe nossa sensibilidade e é por isso uma obrigação imperativa.

dever e agir por amor ao dever a partir de alguns exemplos. O primeiro refere-se àquele que aparenta cumprir o seu dever mas na verdade está determinado por um interesse próprio; isto ocorre com o comerciante, que, por receio dos clientes o deixarem, trata-os honestamente, mesmo quando são sem experiência nas compras e poderiam ser facilmente enganados, como as crianças; no segundo, pode-se agir conforme ao dever e ao mesmo tempo com uma inclinação imediata de caráter egoísta, por exemplo, ajudando uma pessoa necessitada porque isso faz o agente sentir-se bem ou porque lhe causa orgulho. Neste caso, se não houvesse o sentimento positivo, não se agiria em favor da pessoa necessitada. E, por fim, se pode reconhecer o dever somente “por dever”, sem qualquer móbil externo a não ser o próprio dever, no caso do homem que, amargurado e cansado de viver, não se mata, por ser contrário ao seu dever de preservar a vida. Sua ação, neste caso, é em si mesma boa por estar determinada por um dever incondicional. Pois “só se pode falar de dever onde há, ao lado de um apetite racional, ainda impulsos concorrentes das inclinações naturais, onde há, ao lado de um querer bom, ainda um querer ruim ou mau” (HÖFFE 2005, p. 143).

É nessa condição de limite que nasce o mandamento, o dever enquanto *imperativo* moral, posto ser impossível, pela limitação humana, que sempre se determine a ação moral; ou seja, como o ser humano é finito, afetado por interesses e inclinações de toda índole, sua ação precisa de um norte, de algo que prescreva moralmente como se deve agir. Este norte é o dever: uma órbita obrigacional que colima a consecução da ação pela condição do agir em si, uma coerção interna da própria razão sobre a sensibilidade das inclinações. O homem, como um ser racional finito, necessita do dever ser, no qual nasce a condição obrigacional do seu agir como a possibilidade de chegar à correção moral. Pois a lei, que *não é um dever em si mesma*, dá-se como tal para o homem, como uma obrigação, e até como uma proibição, em função da finitude humana.

O aspecto moral da ação é o seu fundamento livre na idéia de universalidade como condição da bondade moral, característica essencial à razão e norte de universalidade da ação que tem a finalidade em si. O agir é livre em si, quando não se busca suprir qualquer anseio, mas apenas se cumpre determinada

conduta pela sua correção. Assim, Kant cria mais uma questão, qual o critério do certo e do errado, ou melhor, o que define uma ação como moralmente aceitável? Este critério é a própria representação do dever enquanto uma máxima universal, ou seja, um imperativo, cuja característica básica é ser universal: “a representação de um princípio objetivo, enquanto obrigante para uma vontade chama-se um mandamento (da razão), e a formula do mandamento chama-se imperativo” (FMC II, BA 38, p.48).

Assim, a liberdade interna se fundamenta no imperativo universal que a razão humana fornece enquanto é razão prática. Esta é a que por sua vez estabelece no homem sua condição mais especial para suas ações, posto que somente por ela o homem pode agir moralmente.³²

O norte moral do agente é balizado na consciência do ser humano através da consideração racional, do julgamento criterioso, o critério da moralidade sendo o que é dado pela consciência da lei enquanto prescrição. Agir por dever, nestes termos implica tomar como fundamento da decisão e da escolha para a ação uma máxima que não se limita ao particular (pois este é limitado), mas antes é imanente à vontade enquanto ela é boa e cuja característica é a universalidade, na medida em que ela vale para todos e está representada pela idéia da mera forma de uma legislação universal à qual todos estão submetidos. Assim, a representação do dever é um imperativo, um mandamento moral que possui a característica de ser universal, de valer para todos e de exigir que o que eu decido deva valer para todos.

O imperativo categórico, enquanto expressa a autolegislação³³ da razão e a condição da possibilidade de agir moralmente, encontra-se na capacidade do homem determinar-se segundo princípios postos por ele mesmo. Kant afirma que “tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir

³² O que não quer dizer o homem sendo racional é moral, mas por ele ser racional pode agir moralmente a partir de sua razão.

³³ A idéia da autolegislação remete a Rousseau no *Contrato Social*, diz que a obediência a uma lei dada por si mesmo é liberdade. Mas só Kant descobre pela primeira vez, no pensamento que Rousseau menciona mais episodicamente, o princípio fundamental de toda a Ética e fornece sua fundamentação.

segundo representação de leis, isto é segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade” (FMC II, BA 37, p.47).

2.3. O Imperativo Categórico

A fórmula de um mandamento é um imperativo. Essas fórmulas são sempre determinadas por um dever-ser e indicam assim a relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade que não é necessariamente determinada por essa lei por causa da sua condição subjetiva. Segundo Kant “todos os imperativos se exprimem pelo verbo dever (*sollen*), e mostram assim a relação da lei objetiva da razão para uma vontade que segundo sua constituição subjetiva não é por ela necessariamente determinada” (FMC II, BA 38, p.48). Assim, diante da natureza mandamental do imperativo através da prescrição obrigacional, cuja referência é o dever, constitui-se uma relação entre a vontade que é subjetiva e o dever a partir de sua objetividade. Assim, podemos inferir que existe a necessidade de uma ação determinada por uma obrigação objetiva em face da condição de a vontade humana não ser absolutamente boa. A lei objetiva é fundamental para o homem, enquanto ser racional finito, pois no critério de decisão humana há possibilidade de a ação não ser moral a partir da sua subjetividade. Nestes termos, um imperativo se impõe como orientação positiva contra as inclinações, como uma espécie de modelo racional para orientar a vontade.

Por outro lado, o princípio que determina a vontade tem que ser universal, não pode possuir contingência e tem que ser obra da razão, de forma que a máxima escolhida se subordine à lei universal. Este requisito de universalidade nasce como solução para imperfeição da vontade humana. Como já foi mencionado acima, o homem não é perfeito como Deus, mas é um ser finito que não possui uma vontade santa, a qual lhe daria a condição de perfeição. Portanto, se existe uma condição básica para a necessidade de ter como norte uma lei objetiva da razão, para espelhar sua conduta, é que a natureza humana seja obrigada em sua constituição subjetiva. É por isso que Kant afirma serem os

imperativos apenas fórmulas que expressam a relação objetiva do querer a uma vontade imperfeita.

Kant estabelece uma divisão, uma metodologia, para compreender as formas de imperativos possíveis, os quais segundo sua definição podem em geral ser divididos em hipotéticos e categóricos. Assim, quanto à divisão, afirma Kant que:

Todos os imperativos ordenam ou hipotética - ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar uma coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade (FMC II, BA 40, p.50).

O imperativo hipotético é a fórmula de um mandamento que busca os meios para a realização de um propósito. Sua construção é analítica: quem quer o fim, quer os meios para atingi-lo. Neste tipo de imperativo o que orienta a ação é algo que está posto como objeto a ser alcançado e essa finalidade serve de princípio para ação. Neste sentido, prescreve que “apenas uma ação é boa em vista de qualquer intenção possível ou real” (FMC II, BA 40, p.50). Estabelece-se desse modo que para todo imperativo que é hipotético, deve existir um fim realizável, que quando alcançado satisfaça seu impulso de ação. Logo, a intenção de agir de determinada maneira depende do fim que a direciona. Na conduta, neste caso, não se busca um cumprir um dever imposto internamente pela razão, mas se busca algo fora do elemento essencial, ou melhor, distinto do que lhe dá causa. Pode se tratar de uma inclinação interna, mas esta sempre parece pressupor em última instância algo exterior tomado como fim ou condicionando a respectiva inclinação e a escolha.

Na FMC Kant divide os imperativos hipotéticos segundo sejam assertóricos ou problemáticos, quer dizer, se estão dirigidos para um fim real ou possível. Os imperativos reais hipotéticos podem também ser definidos como imperativos

técnicos, pois denotam regras de habilidade, enquanto imperativos possíveis hipotéticos são conselhos de prudência³⁴. Kant afirma a natureza problemática do imperativo hipotético para a orientação das condutas. Segundo a interpretação de Salgado, Kant os coloca como meros corolários do conhecimento³⁵. Assim, o mais importante neste tipo de mandamento não é a ação em si mesma, mas seu aspecto teleológico.

No imperativo categórico, entretantes, o fato de ser incondicionado é o fundamental. Este imperativo é a própria lei moral, ou melhor sua representação criada pela condição de racionalidade do homem, enquanto uma imposição de si (do sujeito noumênico que se pensa a si como um ser livre, habitante de um mundo inteligível), à sua dimensão fenomênica de ser sensível submetido à necessidade natural. Por isso, é o único imperativo da moralidade, pois sua condição de necessidade está na sua objetividade em si mesma, sem qualquer outra finalidade que o cumprimento da lei como obrigação incondicional. Por isso se diz que comanda uma ação independente de quaisquer condições.

Somente os imperativos categóricos possuem o caráter de uma lei prática, pois os imperativos hipotéticos podem ser classificados como princípios subjetivos da vontade. Apenas o imperativo categórico não deixa à vontade a possibilidade de escamotear sua obrigação, posto ser sua essência incondicional. Sendo assim, uma lei prática obriga à conformidade interna da lei enquanto uma lei universal da razão. Seja qual for o resultado da ação, o imperativo categórico pode segundo Kant chamar-se imperativo da moralidade, pois o seu conteúdo é constituído pela lei e a necessidade de adequação das máximas à forma de uma lei universal do querer.

Kant descreve a fórmula geral do imperativo categórico nos seguintes termos: “Age segundo a máxima, em virtude da qual possas querer ao mesmo

³⁴ Na CFJ (Primeira Introdução) Kant reduz todos os imperativos hipotéticos a regras de arte ou técnicas, que em essência pertenceriam ao domínio teórico, pois prescrevem uma regra de operacionalização com base em saber teórico, Cf. Tourinho Peres 1998, p. 46.

³⁵ “A insegurança de Kant quanto a natureza prática do imperativo hipotético se mostra na Crítica da Faculdade da Julgar, onde ele coloca os imperativos hipotéticos como meros corolários do conhecimento puramente teórico” (SALGADO 1986, p. 216).

tempo que ela se torne uma lei universal”³⁶. O direcionamento do imperativo é sua universalidade, mormente o incondicionado que está à sua base. A determinação imperativa que está formulada é agir apenas na condição de que se possa querer que a máxima da ação em questão se torne uma lei universal; é formula categórica da ação por não ser qualquer fim que se busca, mas apenas a realização da lei moral mediante máximas que possam ser universalizadas.

No entanto, o imperativo categórico não é garantia de que o homem em sua ação vá sempre agir moralmente, mas sim de que ele deverá sempre saber qual seu dever, mesmo quando não agir moralmente. A condição da universalidade da ação é posta pela razão prática pura, mas o homem nem sempre age por ela, sobretudo pela sua natureza sensível, que por muitas vezes o faz agir por impulsos, interesses e inclinações diversas. O imperativo categórico é um norte, concebido pela racionalidade, que só se estabelece como a liberdade interior da própria razão que dá a si mesma sua própria lei. Pois é só através da sua condição racional que o homem pode representar para si uma lei moral com a qual lhe é dada a condição para agir livremente por dever. Sem buscar no aspecto externo qualquer móbil de orientação, mormente porque sua conduta já possui uma regra universal que é a lei moral em forma de imperativo categórico como uma condição inteligível da ação³⁷.

A questão que nasce com a indagação sobre a universalidade da ação é: é possível o imperativo categórico? e dela deriva, como posso provar sua existência?. A resposta à primeira indagação é: é possível o imperativo categórico, pois o dever que experimentamos na consciência moral é categórico. A resposta à segunda não será aqui tratada em função do nosso escopo. Mas tampouco

³⁶ A formula geral é inicialmente expressa por Kant no texto da FMC (FMC II, BA 52, p.59).

³⁷ Este aspecto do imperativo categórico, segundo a crítica mais severa, seria a tentativa kantiana de objetivar a moralidade criando um princípio moral que não pode ser provado no mundo real. Segundo Höffe, consoante a crítica contrária ao princípio da moralidade: “assim se afirma, Kant favorece um mundo de uma interioridade inativa, que é indiferente a toda realização, contra o êxito no mundo real e – assim Marx em *ideologia alemã* (parte III, 1,6) –” corresponde totalmente à impotência, à depressão e à miséria dos cidadãos alemães”. Segundo Hoffe toda conduta deve facilmente demais valer como boa e correta; no sentido do dito de Santo Agostinho, frequentemente criticado mas falsamente interpretado, “*dilige et quod vis fac*” (ama e faz o que queres”, a intenção apela apenas à boa consciência e dispensa todo padrão de medida objetivo” (HÖFFE 2005, p 142).

importa muito a Kant, já que mesmo que não existisse nenhum caso de ação de fato conforme à lei moral, a prescrição racional contida na obrigação moral continuaria a ser objetivamente válida e irrecusável como um dever ser.

Kant descreve pelo menos três fórmulas do imperativo categórico, todas elas ditas derivadas da fórmula geral. A fórmula que equipara a máxima da universalidade à lei da natureza: “age de tal modo que a máxima de tua ação se devesse tornar em lei universal da natureza” (FMC II, BA 52, p.59); outra que considera a humanidade como um fim em si mesmo, a saber: “age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio simplesmente” (FMC II, BA 67, p.69); e por fim, a da autonomia da vontade: “age de tal forma que a tua vontade, através de suas máximas, se possa considerar ao mesmo tempo como legisladora universal” (FMC II, BA 81, p.82).

O imperativo categórico nomeia o conceito e a lei sob os quais a liberdade da vontade se encontra; esta consciência do ser livre internamente possibilita cumprir as exigências da moralidade. A partir desta condição o homem possui a faculdade de criar leis para si no seu âmbito interno. Mas também lhe serve de horizonte criterial normativo para outro tipo de leis que regulam o comportamento do ponto de vista externo.

2.4. A Liberdade Externa

O homem tem na sua condição prática a capacidade de criar leis para si internamente. Como já fora dito, a liberdade interna é a possibilidade do homem agir moralmente contrariando a tendência das inclinações, paixões, interesses ou qualquer móbil que não seja uma vontade boa. No entanto, não é apenas por essa condição que se estabelecem leis para as ações. Na verdade, para Kant, a condição interna de o homem agir livremente está para o âmbito moral como a condição da liberdade externa está para o âmbito jurídico. Mas o que é tal liberdade exterior?

Segundo Norberto Bobbio a liberdade externa é:

É a liberação dos impedimentos que provêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo (...), com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo o meu talante sem ser perturbado pela ação dos outros (BOBBIO 1997, p.59).

O humano é um ser com os outros. Na condição de ser racional, o homem busca coexistir com seu semelhante a fim de encontrar harmonia. Neste sentido, os outros são o elemento externo que possibilita ao ser humano coexistir com sua liberdade. Somente porque o homem está dado ao convívio com a liberdade dos outros a razão estabelece um critério de liberdade “externa”. O homem é um ser que por possuir a liberdade em si constrói um mundo onde a liberdade se estabelece fora de si como uma liberdade externa.

Neste sentido, Kant afirma que é pela condição natural de o homem de conviver com seu semelhante que surge a liberdade externa, sobretudo, pela condição, também natural, a partir da racionalidade de estabelecer limites em respeito ao outro. O que implica afirmar uma sublimação do mero querer interno por um querer consubstanciado e formalizado em leis externas.

Da formulação de uma “liberdade externa deriva a característica do dever jurídico de ser um dever do qual somos responsáveis frente aos outros” (BOBBIO 1997, p.61). Perante nós mesmos, ou seja, por uma liberdade interna, somos dados moralmente a agir por dever. Este pode ser um dever em relação consigo mesmo, a exemplo o dever de conservar minha própria vida, ou, por outro lado, um dever em relação aos outros³⁸, como exemplo o dever moral de conservar a

³⁸ Segundo BOBBIO “Que moral seja a esfera da liberdade interna não significa absolutamente, segundo Kant, que coincida com a esfera dos deveres em relação a si mesmo. Se outros jusnaturalistas podem ter feito esta confusão, ela não deve ser atribuída a Kant, para o qual a distinção entre liberdade interna e liberdade externa não coincide com aquela entre deveres com relação a si mesmo e deveres e relação aos outros, ainda que, liberdade interna signifique liberdade com relação a si mesmo e liberdade externa signifique liberdade com relação aos outros” (BOBBIO 1997, p. 59).

incolumidade do patrimônio alheio, salvo consentimento daquele que possui o domínio da coisa. Esta característica do agir livre por dever frente aos outros é motivada pela liberdade em sentido interno. É necessário, portanto, distinguir desta o conceito da liberdade externa, a saber, a liberdade com relação aos outros, quando o dever está externamente representado na lei conforme ao dever, ou seja, como formalização do dever na lei jurídica.

É fundamental na compreensão da conduta, consoante à realização da liberdade, que o seu aspecto externo esteja na possibilidade de o homem agir em relação aos outros através da constituição de normas que permitam a convivência harmônica em sociedade. Neste sentido, é uma necessidade da natureza humana impor para si uma legislação que possa coagir em função da conformidade de uma aspiração coletiva, sobretudo, porque se não houvesse tal disposição enquanto liberdade externa seria possível o caos diante da realização dos impulsos humanos em detrimento da coexistência de interesses recíprocos.

Para a construção de uma legislação exterior, pela qual somos dados à convivência harmônica, é necessário definir qual a abrangência desta lei. Diante desta questão temos que aceitar a condição de ser racional finito do homem. Esta faz-nos tomar como medida a conduta limitada por uma liberdade externa: posso fazer livremente o que não atenta ou obstaculiza a liberdade dos outros, na medida em que esta última não atenta contra a minha própria liberdade nem a obstaculiza. Diante da necessidade obrigacional que nossa razão impõe a nossa essência racional finita, cria-se um limite para combater nossa finitude e alcançar a realização mais ampla da nossa racionalidade.

Aqui entra em jogo a questão da igualdade; pois a liberdade externa pressupõe ser uma liberdade perante a igualdade. É mediante um conceito de igualdade dos seres livres que é possível constituir regras externas que conduzam à realização conjunta das aspirações de cada ser racional. Neste mister, constitui uma questão básica entender que a natureza das ações perante uma liberdade externa é fundada em leis jurídicas, as quais devem propiciar a realização da liberdade como coexistência com a liberdade dos outros segundo leis universais. Devemos salientar que é sumamente importante para a definição da liberdade

externa que nos propomos aqui que diante da necessidade de uma ordem justa, ou melhor da própria igualdade, é que Kant desenvolve este tipo de conceito de liberdade. Neste sentido, o homem livre deve ser livre para que os outros também sendo livres, pois são iguais entre si, construam uma comunidade em que as ações dos seus membros se realizem em conformidade ao dever.

Cumpra ressaltar ainda que esta igualdade não é apenas o direito igual de cada ser racional agir livremente em relação aos outros, pois é também a limitação perante uma condição de igualdade dos seres livres de agir sem ultrapassar a liberdade dos outros.

Podemos entender que se um homem necessita agir em conformidade ao dever, isso significa dizer que sua ação será limitada pela liberdade externa, consoante a liberdade de cada um. Salientado, para tanto, que a limitação imposta pela coexistência da liberdade de cada ser da comunidade é uma garantia para construção de uma sociedade justa.

Por outro lado, Kant coloca a disposição dos homens livres externamente derivada da razão como uma determinação da própria faculdade moral, ou seja, as leis jurídicas prescrevem e normatizam o alcance e os limites de uma liberdade externa, mas que só existe por também ser imanente ao homem respeitar a si mesmo perante a boa vontade e por ser possível ao homem atender ao seu arbítrio em respeito aos seus semelhantes. Isso implica que a liberdade externa deriva de um aspecto moral mais amplo: o próprio conceito de conformidade externa ao dever é parasitário, ou seja, derivado, da noção de dever moral. Para Kant, a liberdade externa representa o alcance da razão prática que num primeiro momento está no ser internamente, onde o móbil da ação é a lei em si, a uma realidade em que a liberdade é a condição legal de respeito mútuo entre os seres igualmente racionais.

Este respeito mútuo dos homens revela-se na criação de um pacto social como uma consideração derivada da liberdade externa, na medida que todos limitam seu arbítrio em relação à liberdade de cada um. Como para cada ser é necessário limitar sua possibilidade de escolha perante uma necessidade maior, que é a construção da sociedade, o homem se auto-impõe leis. Se a liberdade

interna é a faculdade dos seres racionais de criar para si leis com base em uma boa vontade, a *liberdade externa é a faculdade estabelecida racionalmente diante a condição de formação coletiva do homem, de criar leis para todos respeitado a liberdade de cada um perante a igualdade de todos*. Nasce então desta disposição racional do homem um *contrato* que estabelece o respeito recíproco de homens racionais igualmente livres para a construção de uma comunidade onde impera a ordem. Não iremos aqui tratar desta questão, a saber, do contrato social, mais detalhadamente, pois isto será feito no último capítulo. Mas é importante, neste momento, já estabelecer que pela liberdade externa os homens constituem leis que regulam a convivência impondo limites e estabelecendo direitos.

Afirma Salgado acerca da liberdade na dimensão externa:

pode ser identificada como livre arbítrio (...), o qual constitui a base do direito. O direito aparece nesse momento como exteriorização da liberdade, como instrumento à vida da liberdade. Sem ele, nem sequer poderia ser garantida a existência da liberdade (SALGADO 1986, p.256).

É perante esta especificidade do limite imposto pela liberdade externa consoante a constituição das leis que a liberdade jurídico-política (e não apenas moral) é preservada. Sem a limitação externa do livre arbítrio e dos impulsos sensíveis estaria em risco também a liberdade interna. Portanto, se podemos afirmar que a liberdade moral é possível pela disposição interna, devemos compreender que a proteção da liberdade externa, ou seja, da liberdade de cada um ser livre individual e igualmente, não deve ser danificada; pois tal dano à legalidade comprometeria a liberdade do ser humano em sua dimensão interna. Isso não quer dizer que a liberdade externa preceda a liberdade interna, mas que a segunda é guardiã da primeira, pois apesar da legalidade não ser pressuposto de moralidade o respeito à lei é uma máxima moral que a razão impõe ao arbítrio de cada um.

A imposição legal decorre da liberdade externa, sendo sua prescrição a disposição escrita desta para fazer valer a liberdade de cada ser coexistir em comunidade. Portanto, é por causa da finitude do ser humano, que compromete a liberdade externa a partir das ações fundadas em inclinações, paixões, impulsos diversos, que a razão institui leis externas com vistas ao cumprimento do dever, constituídas para serem cumpridas. Com o seu não cumprimento surge a sanção como instrumento obrigacional saneador da transgressão, estabelecida como condição externa de preservação da liberdade e realização da ordem.

Não é apenas a condição de prescrição para a coletividade que importa na constituição de uma legislação externa, é mais que isso, pois a responsabilidade frente à liberdade da coletividade estabelece o objeto primordial da liberdade, a saber: a realização jurídica.

Segundo Ricardo Terra:

No plano jurídico não se fica no âmbito da intenção, apenas a exterioridade das ações é considerada. Os deveres, segundo a legislação jurídica, só podem ser deveres exteriores, pois esta legislação não exige que a idéia deste dever, que é interna, seja por si mesma princípio de determinação do arbítrio do agente, e, como ela precisa de móveis apropriados às leis, apenas pode ligar as leis a móveis exteriores (TERRA 1995, p.77).

A legislação que não inclui o móbil na lei, e admite também um outro fundamento que não a idéia do dever ela mesma, é jurídica. Importa entender que a legislação jurídica, mesmo decorrente de uma liberdade em sentido externo, pode ser executada a partir de “móviles que determinem o arbítrio de maneira patológica, ou seja, por sentimentos, sensíveis, que causam aversão, pois a lei deve obrigar de alguma maneira eficaz” (TERRA 1995, p.77). Portanto, uma ação decorrente da liberdade em sentido externo pode ser dita apenas na concordância

com a lei, e não por dever no sentido de ser por amor ao dever que a institui ou a representa. Se um agente apenas age por móbil jurídico (por exemplo, por medo da sanção), estabelece uma ação em atenção à regra; não por uma representação da lei, aqui num sentido moral, em si mesmo, mas por uma *coação* estabelecida pela obrigação externa de respeito à liberdade geral, ou seja, em conformidade com a norma jurídica. Mas também é possível que o agente aja externa e internamente conforme ao dever.

2.4.1. O Princípio da autonomia e Lei universal do direito

Segundo Kant a liberdade da vontade tem como conceito positivo de liberdade a faculdade da razão de ser por si mesma prática, ou seja, da vontade criar uma lei para si mesma. Essa é a lei que a razão define como fundamento moral. Kant apresenta, na terceira fórmula específica do imperativo categórico, a seguinte formulação da lei universal da autonomia da vontade: “age de tal forma que a tua vontade, através de suas máximas, se possa considerar ao mesmo tempo como legisladora universal” (FMC II, BA 52, p.59). Por essa definição da lei universal, Kant cria uma condição fundamental do homem na esfera moral: a de que o cumprimento da lei universal decorre da autolegislação moral estabelecida pela razão prática. Segundo Kant a

autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (FMC II, BA 88, p. 85).

O agir a partir da autonomia corresponde a uma radicalidade derivada da razão que não dispõe de meio termo para definir um conceito universal, sobretudo quando este é uma idéia da própria razão. Ou seja, para a razão não se poderia

definir como fundamento da conduta moral algo derivado dos instintos e paixões, dos sentimentos de simpatia e antipatia ou dos hábitos dominantes, nem da procura constantemente dos melhores meios para objetivos previamente dados. A razão determina o agir de modo simples e *praticamente* racional.

Para Kant a autonomia inata no ser humano é o que faz dele um ser potencialmente moral, tendo o imperativo categórico como um modelo que a razão estabelece, como um padrão a ser seguido, um protótipo da perfeição moral.

A moral tem, para Kant, fundamentalmente um significado imperativo; ela é uma interpelação categórica, de cuja observância nenhum homem pode estar para sempre certo de si. Pois não há uma comprovação matemática do agir por dever, já que se estabelece pela condição interna do sujeito moral, tendo como condição de existência a autoconsciência racional, ou seja, a condição autônoma do ser racional.

A partir do princípio da autonomia “Kant põe a ética filosófica sobre um fundamento novo (cf. *KpV*, V 40). O fundamento da moralidade não reside nem no benevolente amor de si (Rousseau), nem em um sentimento moral (*moral sense*: Hutcheson, também Shaftesbury e Hume)” (HÖFFE 2005, p.143). Assim, a ação autônoma é a ação que pressupõe o cumprimento do dever, ou seja, não age o homem autonomamente se sua ação tiver como móbil outro fundamento que não seja apenas o dever. Daí porque a autonomia também remete ao direito: a obrigação de agir em respeito à legalidade auto-imposta é um primado moral independente de ser esta legislação interna ou externa. Neste sentido, a autonomia enquadra-se na consciência da lei do direito como uma lei que garante a liberdade. Assim, a máxima universal estabelecida para que os homens possam coexistir em sociedade deriva da condição de o homem estabelecer como uma regra interna o dever. Porque a legalidade depende da idéia do dever enquanto conformidade a este.

Conforme com o direito é uma ação que, ou cuja máxima, permite à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal (MC, p. 37).

Segundo Kant, o imperativo jurídico estabelece que a ação deve ocorrer pressupondo o princípio universal do direito que a orienta: “age segundo a máxima que permite a liberdade de cada um coexistir com a liberdade dos outros, segundo uma lei universal” (MC, p.36). Kant anuncia o princípio da coexistência das liberdades como o imperativo do direito, sendo assim a legalidade externa um elemento necessário da razão prática.

O imperativo do direito estabelece que a máxima da ação deve respeitar os limites recíprocos da liberdade individual. Assim, a liberdade externa, quando trata da liberdade individual, representa a condição jurídica de garantia da moral. Neste aspecto, o direito garante pela prescrição legal atender uma máxima moral, a saber: agir em respeito à autonomia de cada um. Isto quer dizer que a condição do ser humano ser autônomo estabelece no âmbito jurídico uma disposição legal, a qual dispõe a realização da legalidade de acordo a um ideal universal de liberdade. O direito então redimensiona na esfera da liberdade externa o limite de cada um. Todos os homens devem limitar-se, não é permitido ultrapassar o limite de sua liberdade; ou seja, que a liberdade de X não pode interferir ativa ou passivamente na liberdade de Y, pois ocorrendo tal interferência seria feito algo injusto por não atender ao imperativo jurídico; ou seja, se uma ação não obedece à máxima da coexistência das liberdades, fere o fundamento do direito, que é a própria liberdade.

a lei universal do direito- “age externamente de modo tal que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”- é decerto uma lei que me impõe uma obrigação, mas de nenhum modo espera, muito menos exige, que eu próprio deva restringir a minha liberdade a essas condições por essa obrigação (MC, p.37).

Podemos então compreender que justa é a ação que no âmbito jurídico tem como fundamento o respeito recíproco à liberdade de todos. A minha liberdade deve, pois, ser limitada pelo limite da liberdade dos outros. Sendo para a condição de coexistência suficiente o respeito mútuo, a realização da minha liberdade na limitação da liberdade de todos.

Portanto, a coexistência da liberdade prescrita pelo imperativo jurídico é uma garantia de liberdade geral no sentido de preconizar o respeito à liberdade de todos e uma garantia mínima de liberdade individual.

3. O Fundamento Metafísico do Direito

A proposta do presente capítulo é analisar a metafísica do direito na filosofia de Kant, entendendo que a razão, como objeto da filosofia crítica kantiana representa a liberdade e opera como o fundamento do direito. Assim, valemo-nos da idéia de que há na filosofia de Kant um projeto da razão, um projeto da liberdade que se processa na história como realização da justiça.³⁹ Para tanto, desde o início desta construção textual, apesar de nos valermos de conceitos diversos, iremos nos ater àqueles que justificam nossa empreitada. Por isso, não faremos a análise dos conceitos dogmáticos do direito⁴⁰; ou seja, não avaliaremos aqui conceitos técnicos, institutos jurídicos específicos, mas faremos uma análise do conceito de direito para mostrar que lhe é essencial fundamentação metafísica.

É algo conhecido pelos pesquisadores da MC que a doutrina do direito não foi escrita com o mesmo esmero e riqueza de detalhes das três críticas⁴¹. É evidente que tal diferença, deve-se, sobretudo, a que os escritos da MC não foram

³⁹ Entendendo justiça num sentido amplo como o projeto de realização da lei universal enquanto uma lei universal da humanidade. A construção da idéia de Justiça na filosofia de Kant é a de que a liberdade é a razão prática como característica mais essencial do ser humano de ser considerado a priori um ser livre, o que implica sua natureza metafísica derivada desta razão como superação da falibilidade humana. Nesse sentido, Joaquim Salgado, em seu livro *A Idéia de Justiça em Kant* já estabelecia que a reunião de direito e moral seria o alvo maior do projeto de Kant no contexto de toda sua filosofia prática como o projeto de justiça.

⁴⁰ Por exemplo, quando Kant trata do casamento, definindo-o como uma relação de domínio absoluto do homem sobre a mulher como uma relação de justiça.

⁴¹ Segundo Heck: “Uma forma de lidar com o espanto diante de textos muito dispares é delimitá-los conceitualmente; uma outra é a de mostrar que as noções kantianas de direito são intrinsecamente solidária a razão prática” (HECK 2000, p. 18).

escritos inicialmente para a publicação. A idéia básica de que os escritos da MC deveriam servir apenas para as aulas de Kant na academia, servindo de norte nas orientações dos cursos sobre ética e direito ministrados já no final de sua vida. Isso não implica um aspecto sectário do projeto da liberdade, estabelecido inicialmente por Kant nas três críticas como um projeto da razão. Como já expressamos no segundo capítulo, a base do seu maior escrito sobre direito está imersa no seu projeto crítico racional. É neste mister que, em se tratando da razão prática, só podemos alcançar o fundamento do direito a partir da MC.

3.1. Do Direito

Tendo estabelecido e distinguido os conceitos de liberdade interna e liberdade externa, bem como o princípio da autonomia, podemos agora adentrar na construção filosófica kantiana do conceito de direito.

Se somos livres, por podermos agir a partir da nossa condição de auto-legislação interna, dizemos que somos seres morais. Mas se podemos, por outro lado, também respeitar uma legislação, cuja função é a garantia da liberdade externa, sobretudo do respeito à liberdade de cada um como fundamento de reciprocidade, consoante a coexistência da liberdade de todos, afirmamo-nos enquanto seres que convivem em uma sociedade civil, na qual a garantia do respeito mutuo está no direito.

Para Kant a necessidade humana de impor leis para si mesmo nasce da própria condição fenomênica do homem. O ser humano, perante sua condição sensível, necessita estabelecer leis para si, fundadas na sua condição inteligível, racional, a fim de garantir seu bem maior que é a liberdade. O direito, então, se apresenta como instrumento complementar da razão que visa preservar a convivência dos seres livres, mesmo quando eles não fazem inteiramente do dever o motivo de sua ação.⁴²

⁴² Assim, o interesse da razão é preservado mesmo quando os indivíduos agem com outros interesses que não o dever moral: "O fato de o homem como ente sensível nem sempre seguir a esta lei (lei moral) resulta de que ele freqüentemente põe como fundamento das suas máximas não os interesses da razão, mas os interesses das inclinações. Enquanto estes interesses

O direito tem questões básicas que determinam sua orientação, a saber: a lei externa especifica aos ramos do Direito, a coerção externa como força da prescrição e a própria punição como agente cogente para a garantia do cumprimento das regras, questões sobre as quais iremos nos deter mais adiante. No entanto, existe uma formulação primária que constitui o norte para a sua definição e até mesmo para a distinção entre ações *moralmente* corretas e ações *juridicamente* corretas. Esta se expressa justamente pela condição de que para o Direito não importa, ou ainda *não se exige*, que o agente realize sua ação com base numa orientação interna, ou seja, por dever; mas que a ação, e neste mister, o cumprimento da lei externa, se estabeleça segundo o móbil externo da legislação jurídica.

Segundo Ricardo Terra a legislação externa possui a condição necessária do cumprimento do dever externamente, assim afirma:

No plano jurídico não se fica no âmbito da intenção, apenas a exterioridade das ações é considerada. Os deveres, segundo a legislação jurídica, só podem ser deveres exteriores, pois esta legislação não exige que a idéia deste dever, que é interna, seja por si mesma principio de determinação do arbítrio do agente, e, como ela precisa de móveis apropriados às leis, apenas pode ligar as leis a móveis exteriores (TERRA 1995, p. 77).

Não podemos compreender que o Direito, por ser fundado em uma legislação externa, não fosse em qualquer hipótese ter uma orientação moral. Na verdade, as ações possuem os seus móveis. Consoante com isso, um agente que toma como móbil uma lei interna, ou moral, pode agir conforme o Direito. Neste caso, a ação tanto seria por dever, por atender ao cumprimento do dever

representam a dependência da faculdade de desejar de sensações de objetos, o interesse da razão implica uma independência autodeterminação da vontade pela razão" (ROHDEN, 1981, p. 50).

internamente, quanto seria conforme o dever, por atender ao dever externamente. Para tanto, o Direito tem como essência o objetivo da preservação da liberdade, que nasce inicialmente no sujeito moral, o qual individualmente respeita a lei que cria para si mesmo sem qualquer interesse. Com isso, queremos dizer que se não existisse moral, uma legislação interna, o Direito não teria sentido. Primeiro, porque o direito tem seu fundamento na liberdade de cada um; depois, porque a garantia do dever e da própria razão como fonte de realização da liberdade, não faz sentido sem a prescrição da lei moral. Não há o que se falar então de Direito sem a Moral.⁴³ Isso, porém, não quer dizer que o Direito e suas próprias ações não possam ser conformes a lei e ter móveis destoantes da prescrição da lei moral. O agente pode ter por móbil algo imoral e não obstante agir conforme o dever jurídico. O que devemos entender é que segundo Kant o Direito e a Moralidade tem um mesmo propósito, que é a garantia da liberdade, e mais que isso, só é possível pensar em uma legislação externa por existir a condição interna de respeito à liberdade, a saber : a possibilidade da moralidade em cada um dos seres racionais.

⁴³Como já salientamos em nota anterior a Moral engloba para Kant o direito e a ética: “A análise da relação da moral com o direito exige que se precise o sentido desses termos, que têm, às vezes, uma acepção ampla e outra restrita. Ao distinguir as leis da natureza das leis da liberdade, o termo moral, em Kant, adquire sentido amplo; aquelas últimas são denominadas de leis morais. Kant afirma que essas leis, enquanto dizem respeito “apenas às ações exteriores e sua legalidade (*Gesetzmässigkeit*), chamam-se jurídicas; mas, se exigem também que essas mesmas (leis) devam ser os princípios de determinação (*Bestimmungsgrunde*) das ações, elas são éticas, e diz-se: o acordo com as primeiras é a legalidade (*Legalität*) das ações, o acordo com as segundas, a moralidade (*Moralität*) das ações” (*Rechtsl.*, VI, 214). Moral em sentido amplo compreende a doutrina dos costumes englobando tanto o direito quanto a ética. Por isso, não se podem tomar como correlatos os pares moral/direito e moralidade/legalidade. Uma leitura que os identificasse levaria a uma separação entre direito e ética sem apontar para os elementos comuns. Quanto à ética (*Ethik*), Kant assinalou que significava a doutrina dos costumes em geral, e posteriormente passou a designar apenas dessa parte, a doutrina da virtude (*Tugendl.*, VI, 379). Como divisão da doutrina dos costumes (da moral), o direito se opõe à ética (doutrina da virtude), e não à moral, que é mais ampla que esta; o que pode confundir é a denominação de moralidade ao acordo das ações com as leis éticas. Convém notar que nem sempre Kant mantém os sentidos das palavras tal como foram firmados aqui, o que evidentemente não facilita a tarefa do leitor” (TERRA 1995, p. 77).

3.2. Fundamentos da Metafísica do Direito

Segundo Kant, no início da Introdução à Doutrina do Direito, na *Metafísica dos Costumes*, “denomina-se *doutrina do direito (ius)* a soma daquelas leis para as quais é possível uma legislação externa” (MC, p. 35). O Direito é a legislação composta por leis, que se institui externamente como condição do cumprimento do dever. Neste sentido, quaisquer leis que possam ser prescritas no Ordenamento Jurídico dos Estados são leis do Direito. O único requisito para que a lei esteja no âmbito do Direito é sua condição externa. No entanto, há algo que está implícito na afirmação de Kant acerca do que se denomina *doutrina do direito*, ou seja, o Direito, para ter a condição de legislação externa, deve buscar a garantia da liberdade de todos, ou melhor, o direito somente é possível, se existir como fundamento (metafísico) uma legislação externa que tenha por objeto a coexistência das liberdades dos seres humanos. Portanto, as leis podem ser criadas na instituição externa de garantia da liberdade. Assim, os Estados podem legislar criando diversas leis, mas apenas podem ser chamadas leis do Direito aquelas que busquem a preservação do princípio essencial, cuja existência é que dá sentido ao Direito, a liberdade, entendida segundo seu princípio universal, a saber: “ age externamente de modo tal que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MC, p. 37).

Segundo Kant, a legislação externa a que se refere a Doutrina do Direito se constitui posteriormente como Direito Positivo⁴⁴. Assim, na Filosofia do Direito podemos fazer uma distinção básica entre duas correntes do Direito: a corrente do Direito Natural e a corrente do Direito Positivo.

Kant é um jusnaturalista, apesar de estabelecer a definição de direito como um direito positivo. O sentido que estabelece como positivo é o da legalidade da lei estabelecida na formulação escrita. No entanto, o que ele define como

⁴⁴ Segundo Kant : “Denomina-se *doutrina do direito (ius)* a soma daquelas leis para as quais é possível uma legislação externa. Se houve realmente uma tal legislação, é a doutrina do direito positivo” (MC, p.35).“No Direito Positivo as prescrições são estabelecidas por leis expressas, criadas a partir da vontade de um legislador, o qual deve criar leis para preservar o interesse geral” (MC, p. 83).

fundamento da lei é a razão como fonte do direito e da liberdade, que é o elemento determinante para sua postura jusnaturalista.

Kant desenvolve a idéia de liberdade como um direito natural de onde decorre a busca incondicional por justiça pelo homem. Neste sentido, Kant recebe de Rousseau a idéia de liberdade, definida como autonomia na esfera política, e interioriza-a, fazendo da autonomia a liberdade moral do indivíduo. Livre é a ação que decorre da razão, na medida em que não é perturbada pelos sentidos. Além disso, a partir da análise dos textos do jusnaturalismo antigo, do estoicismo, Kant desenvolve a idéia básica do dever como uma idéia da razão. Desse modo, Kant encontra no direito natural estabelecido por Cícero o princípio pelo qual o homem só poderia alcançar a justiça através da virtude. Esta, para o filósofo estóico, seria o meio pelo qual o homem deveria agir sem ter qualquer fim como objetivo, mas apenas o dever como fundamento. Assim, Cícero cria uma noção de justiça em que afirma: o homem não deve agir condicionado a um fim, mas sim deve agir com virtude, sem qualquer outro interesse senão aquele de fazer o que é correto.⁴⁵

Por outro lado, o direito natural na visão kantiana é o direito dado pela razão e nela fundado. Heck nos esclarece a distinção entre o direito natural e direito positivo nos seguintes termos:

A lei natural é necessária e provém a priori de um legislador universal, da idéia da vontade unida do povo, da própria razão. Já o direito positivo (estatutário) provém da vontade de um legislador, por isso a lei positiva é contingente e arbitrária. Como as leis positivas provém de um legislador determinado que detém o poder no Estado, elas formam uma legislação efetiva (...). Mas tanto as leis

⁴⁵ Valério Rohden, no seu texto "A crítica da razão prática ao estoicismo", defende que há relação estreita entre a filosofia moral kantiana e a filosofia de Cícero. Valério Rohden nos esclarece que Kant absorve a noção de ação justa derivada da razão, de certa forma, pela suas leituras de Cícero. Neste termos, em *De Finibus* Cícero afirma: os homens distinguem-se dos animais em um ponto: eles possuem razão. A razão é capaz de conhecer as causas e conseqüências, estabelecer semelhanças, vincular o passado, o futuro e o presente e, enfim, projetar a estrutura completa de uma vida em si conseqüente. A razão faz com que cada homem procure a convivência com os outros e concorde com eles pela natureza, linguagem e ações (ROHDEN 2005, p.163).

naturais quanto as leis positivas são externas (HECK 1987, p. 47).

O direito natural não é o simples estado de natureza ou apenas o direito que existe neste tipo de estado. Na verdade, o direito natural é próprio da razão. Kant nos ensina que o ser humano possui essencialmente direitos, direitos esses que derivam da condição de ser racional. Neste aspecto, há para Kant direitos inatos e direitos adquiridos. Os primeiros são definidos como aqueles para cuja posse é necessário o consentimento do outro. Neste caso, obtido o consentimento, legitima-se o uso da coerção para controlar o comportamento alheio. Os últimos são direitos essenciais, os direitos naturais, como algo intrínseco do ser humano. O direito natural é aquilo que me é mais próprio, ou seja, o que é meu, não em virtude de uma aquisição, mas o que é internamente meu (distinguindo-se do que é externamente meu, que sempre precisa ser adquirido).

Segundo Kant o direito é estabelecido enquanto direito positivo no sentido de que as leis devem estar expressas num texto jurídico, cuja consolidação depende da vontade do povo e de um legislador. Por outro lado, Kant desenvolve a noção de que o direito natural deriva da liberdade mais imediata, da condição essencial do homem. Kant explica o direito natural consolidado na norma positivada como algo que tem por fim a superação das contradições humanas. É necessário, no âmbito da liberdade externa, o cumprimento da norma para a garantia da liberdade recíproca. Assim, as leis escritas para Kant devem ser derivadas do direito racional. Neste aspecto, a liberdade externa, a partir da lei escrita, consolida a moralidade quando se coloca no texto legal a *exigência do* cumprimento de direitos que nos são dados pela nossa condição natural de seres morais.

3.3. O Contrato Social como uma idéia da razão

O Direito se estabelece na constituição das leis de um povo a partir da criação do Estado de direito. Este surge da característica social do homem de viver em comunidade. Dada a razão humana, consoante a aceitação dos próprios limites, o ser humano desenvolve a capacidade, imanente a sua racionalidade, de pactuar. Segundo Kant, a necessidade de pactuar origina-se da vontade humana que busca a liberdade, mormente a razão prática, a qual objetiva sempre a garantia desta liberdade, levando em consideração a coexistência das liberdades de cada ser humano. No estado de natureza não há segurança, pois não há como manter a ordem, diante da tendência das inclinações e impulsos sensíveis de cada homem e da falta de coação para orientar a uma conduta positiva. Em tal estado, as liberdades dos indivíduos não são delimitadas⁴⁶. Diante desta falta, origina-se na razão do homem o móbil de justiça para a criação do Estado (como uma forma de solucionar o conflito oriundo de interesses naturais conflitantes). A partir da vontade comum, através do Contrato originário, com o surgimento do estado civil, o direito privado, o direito natural, não desaparece, mas passa a ter garantias que não seriam possíveis no estado de natureza⁴⁷.

O Contrato Social é um conceito que surge na modernidade, mas que deriva de um conceito básico do *direito romano*, cuja referência mais remota pode ser encontrada nas compilações do *Digesto* de *Justiniano* e nas orientações de *Ulpiano*, quanto ao direito de posse. No brocardo romano "*pacta sunt servanda*", o fato de que o contrato é o pacto que faz lei entre as partes já se estabelecia como noção volitiva e consensual do direito de contratar⁴⁸. Na origem do termo contrato

⁴⁶ "O estado de natureza, portanto, é um estado de ausência de direito (*status justitia vacuus*): quando há um litígio (*jus controversum*), nenhum juiz competente pode dar força de direito à sentença que obriga a entrar num estado jurídico; (...) Se as leis sobre o que é de cada um prescrevem no Estado a mesma coisa que na sociedade, é só no Estado que as leis têm condições de ser realizadas" (NOUR 2001, p. 38).

⁴⁷ Com a instituição do Estado, os Direitos Naturais passa a ser fixado na lei expressa. Percebe-se desde o Direito Romano as leis eram escritas levando sempre em consideração as máximas do Direito Natural.

⁴⁸ "Originalmente limitado no *Digesto* de Justiniano acerca do direito civil romano, as obrigações de direito privado entre os cidadãos" (CAYGILL 2000, p. 76).

estava apenas à busca pessoal contratual que visa o interesse particular, ou seja, de vontade das partes se instituíam um ato jurídico pessoal. Este instituto jurídico, também descrito por Kant na MC, no âmbito do direito privado, ainda é parte do direito contemporâneo⁴⁹. Mas, com a modernidade, como resposta ao absolutismo surge teorias que descrevem filosoficamente a criação do Estado a partir da noção de contrato originário. Mesmo a construção kantiana desta idéia de contrato tem suas bases no pensamento filosófico iluminista. Especificamente, podemos afirmar que Kant se vale de idéias antagônicas, as quais ele consegue com sua própria teoria unificar, a saber: o pensamento de Hobbes e o de Rousseau.⁵⁰

Kant compreende o estado de natureza como imanente à condição humana. Neste sentido, Kant possui um pensamento semelhante ao Rousseau, pois há um pensamento comum a ambos pensadores: que a natureza humana é livre⁵¹. Para Kant, não há necessariamente um estado de guerra como no

⁴⁹ Especialmente no sistema (ou escola) romano-germânico, a teoria dos contratos é parte fundamental na constituição do ordenamento jurídico. No Brasil, a teoria dos contratos é parte do Direito Privado e tem um capítulo específico no Código Civil. Os princípios e a doutrina que fundamenta a teoria dos contratos avançou bastante, mormente com as jurisprudências diversas surgidas com a grande demanda jurisdicional. No entanto, a base desta teoria não se alterou desde o direito romano, como por exemplo a noção de que a vontade das partes deve ser respeitada a fim de tornar legítimo o pacto, bem como a noção de objeto lícito, derivada do direito romano, a qual Kant na parte específica da MC, consoante o Direito Público, também utiliza, e, que é fundamento jurídico até os dias atuais. Para Kant a noção de contrato originário não se confunde com a de *contrato na relação de aquisição*. O contrato no contexto da aquisição necessita na sua criação da relação de aceitação das partes, o objeto contratual é transacionado entre as partes, a fim de alcançar a formalização legítima do pacto na esfera do interesse privado. O contrato originário independe desta aceitação, já a pressupõe. Na verdade este tipo de contrato é constituído pela própria condição humana racional, como um poder originário da liberdade de fundar o Estado. Neste aspecto, este contrato esta no âmbito público, representando a realização racional que tem como objeto a própria liberdade.

⁵⁰ Ricardo Terra afirma para construção kantiana de contrato originário: “A formulação do contrato cumpre duas exigências que Rousseau faz para a solução do problema da associação: que a associação proteja os bens e a pessoa de cada homem e que a autonomia seja possível” (TERRA 1995, p.34). O pensamento hobbesiano também contribui na construção kantiana, sobretudo a própria condição de estado de guerra dita por Hobbes para os homens que vivem em estado de natureza. Kant apesar de discordar de Hobbes no tocante ao estado de guerra como conflito constante, violência efetiva a todo momento, os homens como animais guerreando, ele afirma um iminente perigo, uma guerra iminente, como se o homem no estado de natureza estivesse dado a qualquer instante a ferir o outro, e como não existe leis externas, e o homem poderia agir por impulso deixando a razão para ultimo plano.

⁵¹ Ocorre que apesar de haver esta referência a singular no pensamento de Rousseau e Kant, deve-se também entender a distinção no tocante ao que cada um entende por essência boa do homem, como ser livre. Para Rousseau esta liberdade não é derivada da razão, mas do sentimento, ou seja a liberdade deriva do amor natural do homem em ser bom; já para Kant a liberdade é a própria razão, ou melhor a razão prática. Neste sentido, a liberdade como condição

pensamento de Hobbes, pois existe racionalidade neste estado. Entretanto, como o homem, além da razão, possui uma condição sensível, e não há coação externa nem quaisquer limites externos, o que implica uma maior possibilidade de ações injustas, e contrárias a razão, é preciso criar um Estado de Direito.

O estado de natureza é então, um estado provisório, o qual passa a ser, através do Contrato originário, um Estado Civil. O Contrato originário é um instrumento da razão, a partir do qual ocorre a passagem do estado de natureza para o Estado de Direito. Nesse sentido, a mudança do estado natural, como situação de domínio do interesse privado para o âmbito público, com a criação do Estado, eleva o ser humano à condição de ser participante de uma comunidade com garantia de direitos.⁵²

Aqui está, pois, um contrato originário unicamente sobre o qual se pode fundar entre os homens uma constituição civil, portanto, sem exceção jurídica, e uma comunidade. Mas este contrato (chamado *contractus originarius* ou *pactum sociale*), como coligação de todas as vontades particulares e privadas de um povo numa vontade comum e pública (para os fins de uma legislação simplesmente jurídica) não é necessário pressupô-lo como um fato (como tal nem seria possível), como se para nos considerássemos ligados a uma constituição civil já estabelecida, fosse necessário primeiro ser demonstrado pela história que um povo, cujas obrigações nós, como descendentes, teríamos herdado, precisasse uma vez ter cumprido realmente um tal ato e precisasse ter deixado para nós testemunho escrito e oral.

racional do homem busca solucionar seu próprio conflito interno entre sua esfera sensível e sua esfera inteligível.

⁵² Aqui não podemos dizer direitos e deveres, pois para Kant o dever é uma idéia da razão, mormente porque podemos dizer que a idéia de direito pressupõe a idéia de dever, bem como a idéia de obrigação. E, neste contexto, o Direito visa a conformidade ao dever. Podemos até dizer que há uma distinção entre dever e obrigação, que esclarece o questionamento *susu*, a saber: ao passo que o dever se refere a necessidade de agir de acordo com a obrigação, a obrigação é definida como a dependência geral da vontade humana a uma lei moral.”(CAYGILL 2000, p. 244). Assim, o direito na visão kantiana garante cumprimento das prescrições diante a realização do dever atendendo as obrigações estabelecidas pela própria lei”.

Esse contrato é, pelo contrário, uma simples idéia da razão (MC, p.156).

Como idéia da razão, o contrato originário se estabelece como vontade do povo, sobretudo pela própria essência do ser livre de impor a si mesmo leis para uma convivência harmônica. Assim, a construção do Estado civil é a construção da própria liberdade humana. Nestes termos, podemos afirmar que a realização da liberdade interna, moralmente, se completa na concretização do Estado, que uma aspiração desta liberdade na busca da sua realização como uma liberdade externa. Trata-se do Direito como instrumento que visa a preservação da liberdade em geral. Assim, o contrato originário deriva da razão, enquanto idéia moral, que se coloca como lei para a vontade do ser livre e se concretiza na realização do bem comum, vontade do povo, ou seja, no Estado de Justiça, Estado Civil. Com esta noção de contrato como vontade do povo Kant se insere na corrente do direito natural moderno, mormente aquele para o qual a lei tem origem na vontade do povo, considerada soberana.⁵³

Segundo Ricardo Terra, consoante a sua interpretação do pensamento kantiano, o Contrato não é a objetivação da vontade do povo como ato, mas a idéia deste, conquanto se estabelece a origem do Estado.

Na formulação do contrato é dito ser este o ato pelo qual o povo se constitui em Estado, o que é logo corrigido: não o ato, mas a idéia desse ato. A união das vontades particulares numa vontade geral unida do povo não é um fato, por isso não tem sentido buscar historicamente numa nação nenhum documento como prova de que os longínquos

⁵³“A filosofia jurídica de Kant está inscrita na corrente filosófica do direito natural moderno. Esta corrente toma seu impulso inicial com Grocio (*Do Direito da Guerra e da Paz*-1625) e, sobretudo, com Hobbes (*Leviatã* – 1651) e se afirma posteriormente com Pufendorf (*Direito da Natureza e dos Povos* – 1672), Locke (*Segundo Tratado sobre o Governo Civil* – 1689) e Rousseau (*Do Contrato Social* – 1757).” (AMES, 2006,p. 130). A característica básica desta corrente é projeto essencial que afirma o direito como derivado da razão, o qual se revela na liberdade, atributo desta razão, ou a própria razão, como fundamento da construção do Estado.

antepassados concluíram um contrato para assim garantir a legitimidade da constituição (...). A palavra “originário” em contrato originário não designa o começo histórico, a origem empírica, mas a dimensão racional, *a priori*, do contrato (TERRA 1995, p. 38).

Não se deve, então, entender a concepção kantiana de contrato como um fator histórico. Para Kant não é correto afirmar o contrato como algo que ocorreu na história, um evento, um fato. Ele afirma ser o contrato algo imanente à essência racional do homem, cuja realização independe do fator histórico, ou até mesmo da forma que em determinada época o Estado se estabeleceu, se foi por sufrágio ou não. O contrato originário é uma idéia racional que é necessária como condição da liberdade externa para a efetivação do Direito através da criação do Estado. Portanto, independente de qualquer questão política, o respeito ao contrato originário é o respeito à própria razão, visto que para a visão kantiana o contrato é uma idéia da razão. Como idéia, está numa dimensão *a priori*, não pode o contrato ser descrito como um mero ente empírico, nem como um fato histórico.⁵⁴

O que importa para nosso objetivo textual é mostrar que o contrato originário faz parte do projeto da razão, ou projeto da liberdade, de construção do mundo jurídico na visão de kantiana. Não estamos afirmando que apenas Kant

⁵⁴ A partir da formulação kantiana acerca da origem do Estado dá-se, por sua fundamentação a impossibilidade do direito de resistência, pois a idéia de contrato originário envolve a noção de um dever incondicionado. Além disso, como o contrato originário não é um fato histórico, independe de qualquer condição histórica ocorre que o contrato originário assume, enquanto idéia da razão, a condição de fator jurídico incontestável. No entanto, não podemos afirmar que Kant condene qualquer forma de resistência por parte do povo em relação ao seu representante. Na verdade, Kant apresenta um fator revolucionário no progresso do gênero humano, uma justificação a resistência a partir da filosofia da história, e não de um fator jurídico. Segundo Heck em seu artigo intitulado *The Right and Duty to Resist or Progress Towards Betterment*, “For Kant, a right of resistance signifies the collapse of each and every policy for juridical security. The State that officially predicts, guarantees or tolerates it, brings violence on itself and condemns its citizens to a return to the natural state. To the extent that the right of resistance makes the resolution of conflict at the heart of the State inviable, the existence of a positive norm which legitimizes this right is the equivalent of the dissolution of the State. In this case resistance procedures enjoy the shield of positive law, but even so continue to be totally illegitimate, because, according to Kant, revolutionary behavior “makes the whole juridical constitution insecure and opens the floodgates to a state of total absence of law (*status naturalis*), where all law ceases, or at the very least, has no effect” (HECK 1987, p. 02).

proclama tal proposta, mas afirmamos que nele tal projeto assume a condição de fundamento metafísico do direito enquanto idéia da razão, sobretudo, por ser sua realização uma tendência da essência humana de buscar seu progresso. Portanto, o Estado, suas leis e o Direito se assentam a partir da noção de contrato originário na condição a priori do ser humano em busca da liberdade.

3.4. Direito Privado e Direito Público

Kant faz divisão dos ramos do direito na MC, divisão esta que se justifica na sua idéia de direito derivado da razão. Para ele o direito natural, direito privado, possui um grau de precedência natural em relação ao direito público. Neste sentido, podemos fazer uma análise de toda a sua filosofia, conforme o argumento de que existe uma sucessão lógica dos conceitos apresentados nos seus escritos com base na sustentação de uma unidade consistente e sistemática de sua filosofia. Esta consistência estabelecida se dá nos termos de sua filosofia da razão e no projeto de uma filosofia da liberdade consoante a razão prática. Para tanto, na doutrina do direito existe uma divisão que deriva desta mesma sucessão da razão.

A divisão entre Direito Privado e Direito Público é fundamental na análise introdutória do direito, bem como é um critério que pode ser visto pelo aspecto metodológico, na implicação da divisão dos conceitos específicos do direito para a compreensão do conceito geral, ou no âmbito da origem do direito, o que implica na precedência dos ramos do direito na própria construção histórica, ou na origem do direito consoante ao aspecto da sucessão de idéias para formação do sistema como um todo. Bobbio afirma que apesar de existirem diversos critérios para distinguir o direito nos seus ramos público e privado, existem dois elementos principais definidores do direito, um pela forma e outro pela matéria da relação jurídica. Pela forma distinguem-se relações de coordenação entre sujeitos de nível igual, e na relação subordinação entre sujeitos de nível diferente (BOBBIO 1997, p. 83). Sendo a relação de igualdade caracterizada como direito privado, a relação de direito público é caracterizada pela distinção. Pela matéria, ensina Bobbio,

distinguem-se interesses individuais e interesses coletivos. Levando em conta esta distinção, o direito privado seria caracterizado pela proteção que oferece aos interesses privados (individuais) e o direito público pela proteção oferecida aos interesses coletivos (BOBBIO 1997, p. 83).

Para Kant, a distinção decorre da própria razão. A formulação do Direito feita por Kant é derivada do projeto metafísico, em que a condição do homem, como ser noumênico, é a da liberdade. A liberdade externa representa a própria concretização do dever prescrito pelas leis da razão prática. Neste sentido, as leis externas atendem ao projeto metafísico da liberdade. Em meio a isso, a divisão kantiana entre direito privado e direito público decorre desse projeto metafísico da liberdade, ou seja, é conforme a idéia da razão.

Segundo Bobbio :

Kant (...) elabora não uma doutrina empírica do direito, mas uma doutrina metafísica, ou seja, uma doutrina racional do direito. Também a distinção entre direito privado e público não pode ser para ele uma distinção empírica, mas deve estar fundada racionalmente (BOBBIO 1997, p. 85).

Neste sentido, a distinção para Kant desenvolve-se na própria construção dos conceitos mais básicos do direito. Podemos dizer que o mais essencial e primário seria o conceito de liberdade, que está na imanência do ser humano enquanto ser racional em sua individualidade. Como fonte do direito à liberdade revela-se inicialmente como liberdade interna, como obrigação de moralidade com os outros. No entanto, desta liberdade nascem as relações jurídicas mais simples, ou seja, da pessoa para com um outro, por exemplo, o direito de ter algo como seu, consoante a aquisição do objeto, através do contrato. Podemos dizer, então, que o direito privado é o direito natural, ou seja, o direito básico que surge de um aspecto particular na relação humana. Estas relações se estabelecem a partir da liberdade individual, privada, de cada um perante o outro, respeitado o limite entre

o seu querer e o querer do outro. Assim, na relação de direito privado as relações jurídicas independem de autoridade superior, elas se estabelecem isoladamente uma esfera individual.

O direito público é a liberdade sendo representada na forma de regramento externo. Neste tipo de relação de direito as relações jurídicas dependem de autoridade superior, elas se estabelecem numa esfera pública, onde o interesse está além do meu ou do seu, em um sentido particular, pois seu objeto é o direito na sua acepção ampla, ou seja, universalmente. Isso não quer dizer que o direito público e o direito privado sejam direitos que não se comunicam, consoante a distinção já apresentada. Na verdade, Kant desenvolve uma idéia de construção racional do direito, em que os ramos do direito representam um processo de realização da liberdade, no sentido mesmo de que a condição interna enquanto moral está presente como ideal no direito, sendo ele privado ou público. É no desenvolvimento do ser livre que o direito é uma afirmação da razão prática de superar os limites da natureza sensível do homem. Para tanto, diante qualquer divisão apresentada do direito, devemos compreender que o significado das diversas formas que constituem o direito, tanto num âmbito particular como num âmbito coletivo, como um todo sendo a realização da liberdade externa.

Kant desenvolve a idéia de direito público como derivada da razão, e assim toda a estrutura do direito na esfera pública tende ao princípio metafísico do direito, a saber: à autonomia, como sua garantia de preservação. O ser humano, como um ser racional finito, cria um modo de superar suas limitações no âmbito prático. Este modo é o Estado, enquanto representação do direito público. O direito público se desenvolve a partir do direito natural, deste impulso racional do ser livre de criar uma condição de coexistência universal. O que se justifica no projeto da razão, como garantia de liberdade e promoção da justiça. Assim, o direito público representa a garantia de que a legislação externa⁵⁵. Essa será

⁵⁵ “Se, em relação à legislação externa, a ciência kantiana do direito fornece as condições de possibilidade para todo direito positivo, ela garante, em relação à moralidade estrita, uma reserva de obrigatoriedade. Por um lado, deveres de direito não se caracterizam, para Kant, por constituir um gênero específico de obrigatoriedade moral. Por ser doutrina dos costumes (*sittenlehre*), a moral abarca o direito e ética, ou seja, a legalidade identifica o cumprimento das leis de uma legislação ética, ou seja, legalidade ética equivale em Kant à moralidade, razão pela qual a

cumprida, através da própria condição externa de legalidade que se apresenta na coerção, ou seja, da restrição de qualquer ação contrária à liberdade, enquanto delimitação do agir perante a lei.

3.5. Construção do conceito de Direito

Kant apresenta o Direito como a soma das leis no contexto de uma legislação externa. Ele parte desta noção de direito para alguns conceitos técnicos da ciência jurídica. Afirma que o sujeito profissional versado em direito, instruído nas leis (*iurisconsultus*), aquele que possui a compreensão do direito, aprende também a aplicar as leis do direito (*iurisperitus*), e enquanto perito na aplicação das leis, desenvolve o conjunto de conhecimentos, que fundamentam a prática jurídica. Este aspecto prático do direito culmina com a prudência jurídica daquele versado em direito, cujos atos estão respaldados na análise da lei. Esta prudência (*iurisprudencia*) é o meio ou habilidade de escolher o melhor meio para o bem estar próprio e alheio. Assim, parte do sujeito racional a condição, mormente todo estudo jurídico, de afirmação da lei (*iurisdiction*), ou seja, a capacidade de dizer o direito a partir da legislação externa.

Os juristas em todas as épocas se perguntam acerca do Direito, mas a pergunta “o que é o Direito?”, segundo Kant,

Tal como a muito citada indagação “o que é a verdade?” formulada ao lógico, a questão “o que é o direito?” poderia certamente embaraçar o jurista, se este não quisesse cair numa tautologia ou, ao invés de apresentar uma solução universal, aludir ao que as leis em algum país em alguma época prescrevem. Ele pode realmente enunciar o que é

legalidade jurídica é moral, por tratar da observância das leis da legislação externa, mas não é ética porque tão somente atua em conformidade com a lei” (HECK, 2000, p.57). No entanto, isso não implica em dizer que o agente, ser racional, não possa agir juridicamente e eticamente ao mesmo tempo. O correto é que como já dito a moral pode ser entendida em uma acepção ampla ou em uma acepção restrita, conquanto moral em sentido amplo a liberdade externa faz parte de sua estrutura, sendo enquanto direito uma parte da doutrina dos costumes (*Sittenlehre*).

estabelecido como direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*), isto permanecia oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão, visando a estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas (ainda que leis positivas possam servir de excelentes diretrizes para isso). Como a cabeça de madeira da fabula de Fedro, uma doutrina do direito meramente empírica é uma cabeça possivelmente bela, mas infelizmente falta-lhe cérebro (MC, pp. 35-35).

Kant desenvolve a noção já estabelecida em seu sistema filosófico de que o direito não deve ser definido como as prescrições empíricas, ou seja, o direito não é aquilo que determinados legisladores compilaram nos diversos ordenamentos jurídicos da história das leis. Na verdade, o direito é a liberdade em sentido externo, sendo um conceito derivado da razão. Não é possível derivar o direito da sua condição empírica, dada a sua natureza prática. No entanto, é fundamental para a compreensão kantiana deste conceito a abstração da idéia de direito, levando em consideração seu aspecto universal, ou seja, aquilo que sempre permanece inalterado, que está já estabelecido pela razão como universal, saber: a liberdade, e todos os princípios derivados da sua idéia, como por exemplo a idéia de igualdade⁵⁶.

O direito se estabelece na relação entre pessoas, na necessidade prática do relacionar-se com seu próximo. Sendo os atos de cada pessoa determinados por um querer, sua pretensão, é o que faz escolher entre as diversas

⁵⁶ “A idéia de autonomia (liberdade) envolve imediatamente a idéia de igualdade, se verificarmos que as máximas de uma vontade devem ser também máximas da vontade que legisla universalmente e que a liberdade, pertencendo ao homem deve existir em todos igualmente” (SALGADO 1981, p.251).

possibilidades dadas de cada momento fático. No entanto, é pertinente argüir que esta capacidade de escolher não coincide com a idéia de arbítrio apresentada por Santo Agostino⁵⁷, como capacidade interna de escolher (ou indeterminação do sujeito), que posteriormente foi desenvolvida por São Tomas de Aquino, sendo a liberdade o poder de eleição dos meios ordenados a um fim.⁵⁸ Na verdade, para Kant, como já apresentado no segundo capítulo, o arbítrio que é condição de escolha, que se apresenta inicialmente como faculdade de desejar e “segundo conceitos (...) de fazer ou omitir a seu bel-prazer(...)”, cuja determinação da ação se encontra nela mesma e não no objeto” (MC p.17). Isso implica dizer que “ a consciência de ser capaz de produzir o objeto mediante a ação chama-se arbítrio”(MC, p.17). No entanto, para Kant o sujeito pode agir pela sua natureza sensível escolhendo, por impulso, quando os impulsos sensíveis determinam a ação, ou pela sua essência racional, quando o sujeito livre escolhe agir racionalmente. Este tipo de arbítrio, que é determinado pela razão, chama-se livre arbítrio. Assim, Kant desenvolve, neste direcionamento, a distinção fundamental do arbítrio no sujeito, que, nos informa a condição humana de poder agir tanto por impulso, como o a condição de agir racionalmente.⁵⁹

⁵⁷ De certa forma não abjura a concepção livre-arbitrista de Santo Agostinho: é livre arbítrio antes de escolher entre o bem e o mal, porque pode ser determinado pela razão. Quando escolhe, entretanto, só é livre se determinado pelo bem. Só que, diferentemente de Santo Agostinho, para quem o bem é transcendente e externo à razão, para Kant o bem é o que resulta da razão na medida em que ela determina a ação; é, pois, imanente a ela; a liberdade não se liga a felicidade, nem se determina por um bem externo a ela, já que é autonomia (SALGADO 1981, p.90).

⁵⁸ Este fim em São Tomas de Aquino, “não é o fim que se escolhe, porque a ele se inclina a vontade como a um bem, sem qualquer escolha, segundo a tradição da ética eudemônica aristotélica. Em Santo Agostinho, essa indeterminação do livre arbítrio dá-se diante do bem e do mal e se revela como o poder de se escolher entre ambos. Só que quem escolhe o mal não é livre, pois que a liberdade se completa na determinação do seu objeto, que é o bem, e, que, em Santo Agostinho, se perfaz em Deus ou na bem-aventurança (São Tomás)” (SALGADO 1981, p.235).

⁵⁹ “A idéia de que somos seres racionais, que espontaneamente impõem a legalidade ao mundo em que vivemos, e assim criam sua ordem básica, é, evidentemente, fundamental para o conjunto da filosofia de Kant. Em seus aspectos práticos, ela captou a atenção e atraiu adeptos desde sua primeira publicação. Como Kant veio a criar uma concepção tão revolucionária e pensar que ela poderia explicar a moralidade? Não reconhecemos a história toda. Como se queixa Vorlander, biógrafo de Kant, em quase tudo o que diz respeito ao desenvolvimento do pensamento de Kant” somos freqüentemente deixados entregues a conjecturas, quando preferiríamos conhecer fatos sólidos”. Mas há uns poucos fatos sólidos, e eles nos permitem, no mínimo, captar vislumbres do ponto de partida de Kant e de alguns passos que ele deu rumo à sua teoria moral madura” (SCHNEEWIND 2001, p.598).

Com isso Kant abre espaço para desenvolver a idéia de liberdade negativa e liberdade positiva, as quais já foram tratadas no capítulo anterior. Contudo, é de grande importância retomar suas idéias para a compreensão do conceito de direito derivado do conceito de ser humano entendido como ser racional livre.

Kant afirma que:

O arbítrio humano, (...), é de índole tal que é sem dúvida, afetado pelos impulsos, mas não determinado; portanto, não é puro por si (sem um hábito racional adquirido)(...). A Liberdade do arbítrio é a independência da sua determinação por impulsos sensíveis; este é o conceito negativo da mesma (MC, p. 18).

A condição racional que o sujeito possui de se libertar dos seus impulsos, decidindo racionalmente, não por instinto, é o sentido negativo da liberdade. Este sentido se apresenta no âmbito do direito como a possibilidade de uma ação ser racional por obedecer à norma, ou até mesmo por transgredi-la, o que não leva em consideração o dever derivado de uma vontade boa. A liberdade negativa seria então a condição de escolher racionalmente sem necessariamente escolher por dever.

Mas a liberdade em sentido positivo deriva de que “a vontade é uma espécie de causalidade pertencente aos seres humanos na medida em que são racionais; a liberdade seria a propriedade dessa causalidade que a torna efetiva, independente de qualquer determinação por causas estranhas” (FMC II, BA 39, p.49). Neste sentido, a liberdade se apresentará enquanto autonomia, ou seja, a propriedade que a liberdade tem de ser uma lei para si mesma.

Kant na MC afirma ser o conceito de liberdade positiva uma faculdade da razão, nos seguintes termos:

O positivo é: a faculdade da razão pura ser por si mesma prática. Mas tal só é possível mediante a submissão da máxima de cada ação à condição de apitidão para se converter em lei universal (MC p. 18).

Esta liberdade é a essência da conduta moral, pois seu móbil é a lei universal criada pela razão como um modelo que orienta o ser a agir autonomamente⁶⁰. Essa lei universal é para nós é o imperativo categórico, que se impõe aos seres racionais finitos, não por qualquer fim que se queira atingir, mas pela razão prática. Neste sentido, o imperativo categórico é expresso em uma proposição a priori, mormente uma imposição do sujeito noumênico à sua dimensão fenomênica e, por isso, é o único imperativo do dever moral. A autonomia prescrita pelo imperativo categórico é a fonte moral estabelecida na essência do ser humano.⁶¹ A condição do ser humano de agir livremente a partir de uma lei universal que ele cria a si mesmo é uma idéia da razão prática. Neste aspecto, tanto a liberdade interna, no sujeito moral, quanto a liberdade externa, no sujeito jurídico se estabelecem no contexto da possibilidade do ser humano agir conforme uma lei universal. Segundo Kant, a liberdade, independência da coerção por um outro arbítrio, na medida em que ela pode coexistir com a liberdade de todos segundo um lei universal, é um direito originário, dado pela própria essência humana, ou seja um direito que pertence a ser humano pela sua natureza.

⁶⁰ "A law is a principle that is universally valid for all rational beings. As a principle, it must contain a general determination of the will. We have been attempting to understand what this principle is, considered as a practical proposition" (BECK 1960, p.120). A autonomia é um princípio universal da razão prática e deve ser entendido como o centro da definição de moralidade em Kant. A autonomia em Kant diferente de qualquer outro pensamento anterior é uma condição da liberdade derivada da razão, ou seja, a faculdade que o ser livre possui de criar para si mesmo uma lei é imanente a essência inteligível do ser humano.

⁶¹ "A autonomia da vontade é tomada como princípio supremo da moralidade. A autonomia da vontade é independente de todas as inclinações naturais contingentes. A vontade autônoma é aquela que é legisladora universal. O princípio de autonomia se constitui, assim, no único princípio da moralidade e, por isso, afirma-se como um imperativo categórico" (SILVEIRA 2004, p. 20).

O princípio universal do Direito também é para Kant um imperativo categórico, a saber:

O direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um se pode harmonizar com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade. (MC, p. 18).

Segundo Kant o direito tem em seu fundamento um princípio básico que é o imperativo categórico⁶² dado enquanto imperativo moral, mas que no direito se apresenta como imperativo jurídico. Isso não quer dizer que não aja qualquer diferença entre o primeiro e o segundo, mas sim que ocorre uma representação da lei universal tanto no âmbito moral quanto no âmbito jurídico⁶³. O mandamento que preconiza agir de tal forma que a máxima da tua ação seja estabelecida como uma lei universal, igualmente para qualquer pessoa é tanto fonte de justiça, e neste sentido se pode afirmar uma moralidade em sentido amplo, para o sujeito em sua liberdade interna como para o sujeito na liberdade externa.

Terra afirma que o princípio universal do direito é:

A lei universal do direito é formulada do seguinte modo: “Age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (..), o fundamento do princípio universal do direito esta no critério de legislação universal, conforme o conjunto de condições sob as quais o arbítrio

⁶²“O imperativo categórico (incondicionado) é o que pensa uma acção como objetivamente necessária (...). o fundamento de possibilidade do imperativo categórico reside no facto de não se referirem a nenhuma outra determinação do arbítrio (graças a qual lhe possa atribuir um propósito),mas unicamente à sua liberdade” (MC, p.27).

⁶³ O Direito não exige tomar o dever imposto pela lei como motivo (Cf. MC, pp 18, 23ss, 37-38, 45-46).

de um pode ser unido ao arbítrio de um segundo conforme a lei universal da liberdade (TERRA 2004, p.16).

A lei universal é o sustento a priori da moral e o sucedâneo do direito. Entretanto, no plano moral existe uma distinção fundamental no que se refere ao móbil do agir moral em relação ao móbil do agir jurídico. Apesar de ambos poderem coincidir em alguns casos, pois a ação moral é sempre conforme ao dever, o móbil da moralidade sempre deve ser o respeito à própria lei. Ao contrário do que ocorre no direito, pois a lei jurídica admite outro móbil que não a idéia de dever, a saber: a legalidade, o cumprimento a lei em respeito a norma jurídica estabelecida. Entretanto, o direito não se limita o plano da legalidade, apesar de objetivamente esta ser sua orientação. Indiretamente, o direito configura-se moralmente, no sentido de que existem deveres jurídicos, que são externos, que também são estabelecidos no plano interno, o que implica uma moral jurídica, ou deveres morais também no âmbito jurídico.

A lei universal do direito é um imperativo categórico. Não prescreve um comportamento determinado. É, como a lei moral, formal. A lei universal do direito, assim, posiciona-se antes da experiência. Tal como a lei moral, a lei jurídica é a priori. A lei universal do direito não se confunde com a legislação positiva; antes, a informa. A legislação positiva, a compilação de leis, em qualquer época, não é perfeita, tendo em vista sua natureza empírica. A evolução da legislação depende de contrapor as leis empíricas ao crivo da lei universal do direito. Apesar de existir a diferença, já bastante tratada neste trabalho, entre direito e moral (ética), há o que é comum. O comum é a fonte do direito e da moral (ética) ser na mesma razão, ou melhor, o direito e a ética metafisicamente fazem parte de um todo que é único, a saber, uma moral em sentido amplo. Portanto, mesmo com a distinção do atributo prático do imperativo moral sendo a necessidade interna, (ou seja, para moral a lei se apresenta pela necessidade de universalidade já presente na vontade do sujeito moral, mormente a faculdade de criar internamente uma lei para si mesma, sem qualquer fim ou efetividade), e o atributo prático do imperativo jurídico sendo a efetividade externa, ação sobre a realidade externa, a prescrição

da lei universal, ou seja, o imperativo categórico é um só. A necessidade do imperativo moral e a efetividade do imperativo jurídico não se distanciam, mas complementam-se.

3.6. Coerção como fonte de liberdade

Para Kant, consoante os dados da razão, a idéia de coerção no Direito nasce da própria razão legisladora, enquanto solução da dicotomia natural humana entre sensível e inteligível. Esta condição racional se processa na superação da falibilidade humana, freando os impulsos e ditando o certo e o errado, para que o homem procure correção em seus atos. O erro é uma contingência do ser racional finito, que tanto tem a possibilidade de agir racionalmente, como está dado ao erro; a razão é definidora do que é certo ou errado. Mas da realidade fenomênica do homem surge a necessidade da lei universal. Sobretudo, por ser esta uma ponte, no âmbito moral, de realização da liberdade. Neste sentido, o direito não é pura práxis ou experiência autônoma, mas é algo originariamente moral. Kant opõe o direito positivo ao direito natural. Tal dualismo é próprio desta distinção imanente à natureza humana entre a razão e as inclinações. Mas Kant não fecha os olhos para o fato de a lei positiva – isto é a lei em determinado tempo e lugar – estar sujeita a erros. Antes acredita na lei universal, a qual serve de paradigma para a legislação positiva. Para Kant, a lei positiva, enquanto determinação histórica, é parcial; pois a prescrição empírica não abrange a essência racional humana. Mas lei universal é a priori e está tanto para o direito como para a moral. Enquanto para moral a lei universal representa a realização da justiça no âmbito da liberdade interna, no direito a lei universal representa a realização da justiça no âmbito da liberdade externa. No sentido de que a lei universal deve ser pressuposto fundamental de qualquer ordenamento jurídico, Kant quer mostrar, que o direito não deve ser estabelecido como algo contingente, onde as leis dizem respeito apenas a um determinado tempo ou lugar na história da humanidade. O direito é algo que ultrapassa o âmbito sensível, sendo neste sentido “metafísico”.

Na doutrina do direito, Kant desenvolve modelos ou ideais de perfeição legal, objeto da noção racional de que existe uma condição livre a priori nos seres humanos que determina seus direitos e suas obrigações. Por isso, os conceitos jurídicos devem possuir o atributo da coerência intrínseca. A coerção, por exemplo, é concebida à maneira de uma reação de grandeza inversamente proporcional à ação⁶⁴, ou seja, se um ato x causa determinado mal, conforme a natureza de sua violência, a reação a tal ato x, como coerção, a saber, enquanto impedimento de um obstáculo à liberdade, se estabelece como ação reativa a uma ação que fere a liberdade de um determinado ser racional. Entra em questão a proposição de que a coerção, enquanto ato coativo legítimo, legitima-se pelo limite recíproco dos seres racionais de coexistirem livremente. Assim, o fundamento da coerção é o próprio princípio de que o limite da liberdade de cada um deve ser estabelecido com relação a todas as ações dos semelhantes, recíproca e mutuamente compatível entre si.

Neste sentido interpreta Heck, consoante a legitimidade da coerção, que:

O ato coercitivo, delimitando fisicamente minha liberdade externa ao âmbito em que a liberdade de ação de cada homem encontra-se de qualquer maneira moralmente condicionada pelo imperativo categórico (...), não prejudica meu livre arbítrio por mais que possa afetar o meu físico (HECK 2000, p. 37).

A liberdade lesada, a partir de uma ação que fere o limite externo dos seres em uma determinada relação, configura-se como um ato injusto. Este ato só pode ser solucionado com um outro ato que, na mesma proporção, retorne à limitação

⁶⁴A conclusão de Kant, segundo a qual o direito e a faculdade de coagir significam, portanto, uma e igual mesma coisa, “*Recht und Befugnis zu zwingen bedeuten also einerlei*” parte do princípio de que alguém usa para agir de acordo ela é idêntica a lei que justifica moralmente medidas coercitivas contra seu usuário. Kant faz assim a contraprova com o terceiro axioma teórico de Newton (1642-1727), estabelecendo pela construção de um conceito “ em uma intuição pura a priori, analogicamente, a lei de igualdade de ação e reação no âmbito das ciências jurídicas (HECK 2000, p.64).

entre as liberdades externas. O direito apresenta-se aqui como o primado do limite entre a minha liberdade e a liberdade do outro; quando o meu direito inicia o do outro termina. Assim, a universalidade conforme a lei que exige que a minha ação respeite a meu próximo é a base de compreensão da coerção como um aspecto definidor do direito e que se justifica racionalmente com base na liberdade de todos, ou seja na condição de que o arbítrio de um homem possa coexistir com o arbítrio de outro homem conforme uma lei universal.

A violência e o crime se constituem no âmbito do direito como contradições sociais a serem superadas. Neste contexto, é importante ressaltar que a moral não alcança o grau de efetividade que só existe no direito a partir do primado da coerção para solucionar os atos ilícitos. Para Kant, a legitimação da coerção como realização da liberdade é condição a priori que justifica no Estado o uso da força, violência. Atentando para o fato de que a coerção mesmo sendo uma violência física, não afronta a liberdade, mas antes a protege, podemos dizer que o crime contrário a liberdade tem sua resolução ou seu meio de solução no limite estabelecido pela liberdade externa mediante coerção. Em outras palavras, a criminalidade não é fator de extenuação ou problematização para a razão. A violência é uma patologia das inclinações, e não põe em risco o primado moral. Neste sentido, surge em Kant a idéia da violência permitida, ou seja, a coerção enquanto violência derivada da razão que surge em proteção à liberdade, em virtude da necessidade universal de que a liberdade de cada um coexista com a liberdade do seu próximo. Assim, o uso da violência se legitima na razão a partir da condição essencial de respeito mutuo a uma lei externa que obriga a todos que são iguais.

O uso da força, em princípio, seria a pura animalidade. Poderíamos pensar com Kant que o uso da força rebaixa o homem a sua condição de ser sensível, empiricamente condicionado. No entanto, para Kant o uso da força se estabelece como monopólio da razão, no sentido de que sua aplicação ocorre apenas para fins inteligíveis, ou seja, aquele que agir contra lei deve ser coagido racionalmente. Assim, Kant apresenta um fundamento metafísico para o uso da violência. Neste mister, salienta Kant,

A lei da punição é um imperativo categórico e infeliz aquele que rasteja através das tortuosidades do eudamonismo, a fim de descobrir algo que libere o criminoso da punição (...), mas que tipo e que quantidade de punição correspondem ao princípio e medida da justiça pública? Nada além do princípio de igualdade (na posição do ponteiro na balança da justiça) inclinar-se não mais para um lado do que para outro (...) se o insultas, insultas a ti mesmo; se furtas dele, furtas de ti mesmo? Todo aquele que furta toma a propriedade de todos os demais insegura e, portanto, priva a si mesmo (pelo princípio de retaliação) de segurança em qualquer propriedade possível (MC, p.147).

Devemos atentar para a condição já tratada, neste capítulo, quando Kant desenvolve a idéia de igualdade da ação e reação, como uma condição básica que sustenta todo o sistema jurídico, cuja essência está no contrato originário. Este se apresenta como a própria razão funcionando, como um instrumento de garantia e proteção dos seres livres juridicamente.

O uso da força pelo direito é fundamentado por Kant de forma puramente racional, e, portanto, moral, no sentido que se justifica aprioristicamente como consequência da razão prática no homem. Segundo Kant, esse direito decorre da razão, que busca a domesticação das inclinações. Assim, a coerção é um instrumento da liberdade, ou seja, um obstáculo àquele que vai contra a liberdade. Assim, a faculdade de coagir do Estado se apresenta como justa.

Assim, o direito é a faculdade de obrigar alguém a algo, de pôr os homens na obrigação de fazer ou deixar de fazer algo. Essa condição do direito, de impor uma conduta comissiva ou não visa a construção de um conjunto de condições que garanta aos homens como cidadãos a coexistência de sua liberdade com a liberdade dos outros. Assim, como um objetivo básico do direito, a partir de sua

prescrição impositiva derivada da razão, está a harmonia das liberdades num contexto amplo. A partir disso, Kant desenvolve a idéia de justiça amparada na razão como um processo em que a liberdade, como faculdade prática imanente ao homem, possibilita o desenvolvimento da humanidade. Para Kant a liberdade tem um propósito, que é a realização de uma comunidade universal. Neste sentido, ele também desenvolve no contexto jurídico a idéia de um direito cosmopolita.

3.7. Direito cosmopolita

Para Kant, o ser humano progride historicamente para o melhor; isso é imanente a sua condição humana.⁶⁵ A realização da finalidade moral do homem, não sob um aspecto individualista, mas como uma realidade da espécie. Esta finalidade humana, como vimos, tem por essência a moralidade. Mas o contexto da realização moral é mais amplo, já que abrange para sua inteira destinação, que é o reino dos fins.⁶⁶

O fim último da moralidade é a construção de uma sociedade racional, na qual o ser racional é o sujeito da máxima que será tomada como lei universal. A lei, como imperativo, prescreve agir: “age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio simplesmente” (FMC, p. 213). Assim, a lei moral determina ao ser racional o dever de cumprir a moralidade, portanto, de efetivar o reino dos fins. Assim, também dispõe para o homem o cumprimento das regras que possibilitam a liberdade de cada um coexistir com a liberdade dos

⁶⁵ Segundo Heck, para Kant, “o tempo da história é traçado segundo o esquema da razão do direito. Aos Estados surgidos ao longo dos séculos, pela força contingente da violência, cabe um tipo de função esquemática que promove, quando não por um salto revolucionário, o direito racional por uma lenta reforma rumo à continuada aproximação ao sumo bem político – à paz perpétua” (HECK 2003, p. 29).

⁶⁶ Segundo Höffe existe um problema, o qual não iremos nos aprofundar, acerca do reino dos fins, mormente a relação entre liberdade e felicidade no quadro moral. Com efeito, afirma Höffe: “admite um problema do sistema da faculdade de julgar esboçado nas duas introduções e intermedeia natureza e liberdade, filosofia teórica e prática. Na idéia do mundo como criação, convergem liberdade e felicidade no quadro de uma cultura moral” (HÖFFE 2005, p. 308).

outros. O progresso moral dos seres racionais finitos pressupõe a realização da liberdade, nos domínios da ética, do direito e da política através da história.

O direito, como já dissemos, é parte de uma moralidade no sentido amplo. Nesta esfera, o direito cosmopolita é descrito como uma condição humana que deriva da racionalidade, que se estabelece como um projeto moral, e se constitui tanto no âmbito da ética como do direito.

A orientação moral do homem é a vontade boa, sobretudo pelo bem em si que estabelece no homem uma objetivação, cuja característica não é o agir para atingir algo, mas que a ação moral possui um aspecto teleológico em alcançar o progresso da humanidade. Esse seria a realização do bem geral, o ideal de perfeição nas ações de todos os seres. Mas esta perfeição é impossível num mundo dos fenômenos. Entretanto, o progresso permite a concretização paulatina do reino dos fins dentro da possibilidade que lhe é natural, ou seja, na limitação do mundo sensível. No entanto, esta limitação é contraposta pela condição inteligível do homem que possui a esperança de alcançar o soberano bem numa comunidade da realização da liberdade de todos em plenitude.

Segundo Kant na Quinta proposição, inscrita no texto *Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*:

Como somente em sociedade e a rigor naquela que permite a máxima liberdade e, conseqüentemente, um antagonismo geral de seus membros e, portanto, a mais precisa determinação resguardo dos limites desta liberdade – de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros; como somente nela o mais alto propósito da natureza. Assim uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana, porque a natureza somente pode alcançar seus outros propósitos

relativamente à nossa espécie por meio da solução e cumprimento daquela tarefa (Idéia, p.10).

Segundo Kant, os homens possuem na sua condição de seres racionais livres o projeto de uma sociedade perfeita, o qual só pode ocorrer com a criação de uma legislação externa que seja perfeitamente justa. Estas leis estabeleceriam uma constituição civil ideal para toda a humanidade. Neste aspecto, Kant orienta que tal legislação seria o primeiro passo rumo ao progresso de nossa espécie.

Um ordenamento jurídico que cumpra uma tarefa tão ampla, ou seja, se estabeleça como uma legislação da espécie humana, deve pressupor as limitações dos indivíduos para concorrer nas limitações mais amplas de cada um dos Estados, que compõem a realidade mundial. Assim, afirma Kant na sétima proposição: “O problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser resolvido sem que este último o seja” (Idéia, p.12). Uma legislação externa ideal em âmbito mundial necessitaria do alcance deste mesmo ideal nas leis dos Estados que compõem o todo. Mas, além disso, para a construção da ordem em âmbito internacional se pressupõe uma condição de harmonia interna nos Estados e de coexistência harmônica dos Estados entre si. A realização do cumprimento da lei numa sociedade ideal pressupõe ordem e disciplina, a qual somente é criada num ambiente em que a moral e a legalidade jurídica são o fundamento das ações. Podemos entender que Kant desenvolve a idéia do indivíduo como um sujeito livre, mas enquanto se diz autonomia, esta liberdade se estabelece como a faculdade de agir conforme a um dever interno ou externamente auto-imposto (Cf. MC, p.46).

A esfera individual é transposta para os Estados no contexto da realização da comunidade universal, sendo a liberdade de cada estado limitada pela liberdade dos outros com base em leis externas e princípios universais que atendam à condição de coexistência dos interesses recíprocos de cada Estado. Assim, Cada Estado se ocupará em buscar uma situação na qual possa garantir seus direitos, conquanto também deverá aceitar os direitos dos outros. Assim, a lei

jurídica e o direito se impõem como objetivamente necessários para a convivência entre os povos.

Segundo HECK:

Kant distingue três formas organizacionais do direito público internacional: o Estado mundial, a república dos povos e a confederação de Estados. Como república mundial (*Weltrepublik*), o primeiro modelo constitui uma solução cabal para o problema da paz universal. Na medida em que o Estado internacional integrasse a existente pluralidade estatal-hobbesiana pela absorção de todos os Estados nacionais em um único Estado de dimensão planetária, o Estado mundial consubstanciaria uma solução radical aos problemas do direito dos povos. Tal república mundial consolidaria o cosmopolitismo político, cuja ordem transnacional faria com que todos os homens fossem concidadãos, chamados por Kant de *Erdbürger* (cidadãos da terra/mundo) (HECK 2003, p. 29).

A ordem nos Estados e entre eles representa a paz entre os povos. O Direito internacional público como uma república mundial seria pelo projeto cosmopolita um ordenamento democrático em âmbito planetário, no qual o direito dos povos seria gerido por uma única legislação e um Estado único. Todas as pessoas teriam cidadania mundial e coexistiriam na mesma legislação externa. Os Estados particulares seriam um só Estado, o que se distingue da confederação dos Estados como a união de vários Estados autônomos com interesse comuns. No entanto, estas idéias em Kant se complementam, pois a realização da República universal pressupõe as fases do progresso rumo à perfeição da convivência, a paz.

Porém, consoante ao direito natural, Kant diz que “Toda cultura e toda arte que ornamentam a humanidade, a mais bela ordem social são frutos da insociabilidade, que por si mesma é obrigada a se disciplinar e, assim, por meio de um artifício imposto, a desenvolver completamente os germes da natureza” (Idéia, p. 10). De modo que na ordem natural humana já existe a propensão ao erro, mas pela racionalidade e a condição da liberdade de avanço da espécie o homem constrói formas de disciplinar a sua ordem social, conquanto disciplina também sua natureza caótica.

Os Estados devem buscar a unidade que representa a harmonia e a perfeição. A república seria a democracia universal. Kant tem como sua idéia de república o que contemporaneamente descrevemos como fundamento do Estado democrático de direito. No entanto, esta república, que Kant afirma ser o Estado único na ordem internacional de uma paz perpétua, desvincularia os limites da soberania de cada Estado existente (o que em qualquer unidade internacional hodierna seria inconcebível no plano formal). Nestes termos, nos limitaremos a tratar do processo valorizando a coexistência dos Estados na constituição de um interesse comum, como afirma Kant, e não nos deteremos na idéia de uma república como um único Estado internacional.

Para tanto, é necessário também entender que o objetivo cosmopolita é moral, que as leis externas pressupõem na liberdade de cada Estado limitada por um fundamento moral que é elevado ao âmbito dos Estados, consoante o propósito racional da perfeição. Neste contexto, todos os Estados devem estar motivados na moralidade, na máxima do princípio que oriente as ações de cada Estado a nunca cometer injustiça, mas a alcançar a justiça, ou seja, a paz perpétua.⁶⁷ Decorre, de tudo isso, um direito com um fundamento metafísico em âmbito internacional, o qual seria a lei como um projeto da razão objetivando o bem comum, um governo da primazia da liberdade dos Estados. Cada lei de uma legislação internacional seria a realização da vontade de um soberano legislador,

⁶⁷ “Kant insiste que o essencial no propósito da paz perpétua consiste no aval que a natureza dá àquilo que o homem *devia* fazer segundo as leis da liberdade, mas não o faz. Para o filósofo do direito racional está assegurado que os homens acabam fazendo o que não querem, sem que a coerção da natureza cause dano a esta liberdade (...), e de acordo com as três relações do direito público – o *direito estatal*, o *direito das gentes* e o *direito cosmopolita*” (HECK, 2003, p. 35).

constituindo-se na vontade de cada Estado, como única e inquestionável, mormente, a preservação da ordem mundial em respeito ao direito da humanidade e de sua realização moral.

O soberano, no entendimento kantiano seria aquele imbuído da moral de guiar seu povo, através da legislação justa, com o fim da realização do reino dos fins. O soberano, na visão kantiana, seria um legislador e guardião da lei, estabelecendo a gestão da ordem através do encaminhamento da razão, mormente os dilemas da sociedade⁶⁸. O governante tem o fundamento na ordem da razão. Este representante do povo é soberano, imediatamente direcionado pela razão e legisla por ela em prol do povo, enquanto o governante busca pela orientação legal organizar a sociedade no que a lei determina (Cf. MC, p.131).

Pela orientação dos líderes, constituídos racionalmente, o povo avança na constituição de uma sociedade plena, onde o mandamento máximo é o respeito recíproco. Para Kant, a realização do reino dos fins na terra se constituiria na liberdade como universalização dos interesses com um único objeto, a saber: a paz universal, e na efetivação de uma sociedade onde a liberdade de cada indivíduo seria respeitada com um mínimo de coação. “Sabemos que o reino dos fins não pode ser atingido na terra, já que uma sociedade de homens sempre traz consigo a desigualdade e conseqüente necessidade de coação e disciplina” (TERRA 2003, p.87). Mas Kant nos exorta, em virtude da nossa condição racional, rumo ao progresso moral que independe, enquanto móbil, de qualquer disposição externa, pois deriva da razão condição interna do ser humano e de sua condição moral.

Se podemos vislumbrar um mundo harmônico onde a paz impera, é porque somos seres morais e isso nos dignifica, pois a partir de nossa condição moral é que somos dignos. E por isso, o projeto de uma paz perpétua decorre do protótipo

⁶⁸ A separação dos poderes, colocando o soberano como legislador e não como governante e nem como juiz, aparece claramente no § 49 da *Metafísica dos Costumes*, onde se lê: “O soberano do povo (legislador) não pode, portanto, ser governante, porque este está submetido à lei e obrigado por ela, por conseguinte, pelo soberano”. E mais adiante continua: “Por último, nem o soberano do Estado, nem o governante podem julgar, mas apenas investir juízes como magistrados” (MC, p.190).

da lei universal num mundo inteligível dado por nós mesmos, a partir da nossa racionalidade, cujo conceito só nos faz melhores (HECK 2003, p.67).

A dignidade humana é a própria razão em nós. Se o homem é digno, é por possuir a qualidade moral que o torna melhor e o faz um ser mais próximo da perfeição, que parece distante, diante de sua parte instintiva animal, sua condição sensível. Mas é pela superação das contradições humanas que a sociedade historicamente avança, consoante a imanência da busca por perfeição na humanidade. Cada indivíduo tem sua parte no projeto maior da paz perpétua por sua condição moral, pois os Estados, que são parte do todo cosmopolítico consubstanciam a vontade de todos, mormente a esperança do avanço da espécie humana.

O Direito, em sentido cosmopolítico, é o respeito mútuo dos Estados determinados pela moral, pela máxima do fazer apenas aquilo que é bom universalmente, ou seja, os Estados não se assentam na singularidade de interesses, mas na comunicação dos interesses plurais como um interesse universal rumo ao reino dos fins.

Neste sentido, as instituições se projetam para paz, a partir da afirmação da justiça no âmbito internacional, pois a condição de guerra não é favorável à razão. A guerra gera desequilíbrio e desarmonia, justamente o contrário do que é o objetivo da racionalidade. Apesar disso, é possível pensar a propensão a guerra como condição de coexistência pacífica entre os Estados, pela condição de limites imposta por coação recíproca de cada Estado com seus exércitos, exercendo uma força externa também recíproca entre si para nunca haver guerra e sempre haver paz. Desse modo, Kant não concorda com a guerra, mas a compreende. Sua compreensão é: já que existe uma coerção, como violência legítima no direito dos Estados, no Direito cosmopolita deve também existir. A violência legítima, como vimos, visa à limitação das ações que vão além da liberdade de cada membro da comunidade. O coexistir livremente pressupõe limites pela moral e pelo respeito às leis externas. Quando este limite da liberdade de cada é desrespeitado se justifica o uso da força. Do mesmo modo, a coexistência da liberdade de cada Estado

deve ser respeitada ela atende ao projeto da razão, pois quando não se respeita o limite à força é justificada em nome da paz.⁶⁹

O alcance da paz é a aspiração maior da liberdade. A solução das controvérsias e interesses mesquinhos não tem espaço no projeto da razão. Kant conclama a paz e cria a partir de seu projeto metafísico uma justificação racional para sua realização. Sua fundamentação metafísica do direito chega ao direito internacional como fonte de questionamento cada vez mais atual, mormente todos os conflitos e interesses que hodiernamente vem causando instabilidade no mundo. A atualidade de Kant pode ser vista nos debates políticos apresentados por John Rawls, Otfried Höffe, Habermas, entre outros muitos. O projeto da liberdade que Kant desenvolve desde a liberdade transcendental, passando pelo conceito de liberdade prática, o conceito de autonomia, até chegar ao de liberdade externa e sua realização no plano cosmopolita, é fundamental para compreender o direito atual pela via essencial dos fundamentos. Ao contrário da análise superficial e dos interesses econômicos das grandes potências⁷⁰, é preciso levar a sério a racionalidade que nos diz que devemos agir com justiça, esperando fazer aquilo que aceitamos que seja feito conosco e que possa ser realizado amplamente, ou seja, num plano universal.

⁶⁹ Segundo Terra: "Tudo o que é injusto é um obstáculo ou resistência que acontece à liberdade. Por conseguinte: se um certo uso da liberdade mesma é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção, que lhe é oposta, como impedimento ao obstáculo da liberdade, está de acordo com a liberdade segundo leis universais, ou seja, é justa" (TERRA 1995, p. 77). Este entendimento dado ao direito público interno é o mesmo no âmbito do direito cosmopolita, pois esta legitimação do uso da violência em favor da liberdade é uma idéia da razão e é por isso própria do direito como um todo.

⁷⁰ Muito se questiona acerca das normas internacionais, no sentido de sua aplicação. A convenção de Genebra estabelece o que Kant afirmou, a saber: que o direito internacional é a limitação recíproca da liberdade de cada Estado tendo como fim a paz. No entanto, por exemplo, nos últimos conflitos os EUA, país que assinou a carta magna da ONU, desrespeitou os limites preconizados na lei. Na guerra do Iraque não justificável pelos motivos expostos para sua execução demonstrou a potência americana que ainda há muito a avançar para realização da Justiça internacional.

Considerações Finais

O Direito em Kant recebe uma fundamentação metafísica que se estabelece pela demonstração do fundamento racional do direito. Apesar de se consolidar como uma legislação externa, sua estrutura surge por um ideal a *priori* da natureza racional humana, que é o que lhe dá seu viés universal.

A questão jurídica é eminentemente um problema que se inicia na reflexão crítica acerca da liberdade. Enquanto tal, a liberdade só pode ser regida por leis que procedam a priori da própria razão, que enunciem um mandamento absoluto. Este comando determina uma verdade moral cuja essência legitima o agir e fornece um critério para estabelecer as leis que devem reger a realidade social a partir da razão. Assim, o problema metafísico da liberdade, cuja compreensão é essencial para uma fundamentação metafísica da Moral, coloca-se em evidência a propósito da liberdade transcendental e do caráter objetivo das leis da razão prática pura. Nesse contexto, na liberdade encontra-se a possibilidade de agir independente do determinismo natural. Daí a base da moral em sentido estrito, que supõe a liberdade dos agentes.

A liberdade dos agentes racionais do ponto de vista moral, todavia, confere ao mesmo tempo dignidade e exige que cada um respeite a liberdade dos outros. Assim, na ação não determinada por qualquer imposição o Direito encontra a sua validade. Mas também podemos dizer que o direito se funda racionalmente na liberdade que confere a possibilidade de ação conforme a razão e não conforme

o mero arbítrio. E mais que isso, o Direito, antes de ser meramente externo, é liberdade da razão que se realiza naquela esfera da interação social que as relações morais não cobrem nem devem cobrir.

O que nos leva a considerar a obra de Kant de inestimável importância no meio jurídico é sua fundamentação do direito a partir de uma metafísica transcendental, a qual representa a base da construção de todos os conceitos que compõem a noção de organização da conduta. Nela encontramos os imperativos categóricos, moral e jurídico, como critérios aos quais não podemos nos subtrair, uma vez que partem do reconhecimento de que somos livres para ser-nos possível o cumprimento do dever, quer interno, quer externo. Em outras palavras, se devemos agir em determinado sentido, se não podemos deixar de agir conforme a lei universal de conduta, é sinal de que somos livres, e assim, a prática do dever exige a idéia de liberdade. A obediência à lei moral não é de maneira alguma determinada, mas sim um efeito da ação livre da nossa vontade. Implica a existência, em nós, da liberdade. E segundo Kant, a liberdade pertence à razão. Toda a amplitude do raciocínio de Kant se resume nesta célebre máxima: "Deves porque podes". Não fariam sentido as obrigações, quer morais, quer jurídicas, caso não estivesse em nosso poder cumpri-las.

Para Kant a liberdade se revela no homem como autonomia. Se não fôssemos livres, se estivéssemos submetidos ao determinismo, não seríamos responsáveis e não haveria moralidade; e nem mesmo poderíamos pensar em imputabilidade jurídica. Desta maneira, em Kant, a moral em sentido estrito (ética) é essencial ao princípio da legalidade (apesar de existirem ações legais que não são éticas, dada a natureza humana, racional e finita), e a legalidade não seria possível sem a liberdade. Ainda assim, a legalidade não se confunde com a moralidade. Um ato é legal quando coincide com a lei, e é moral quando exercido livremente, porque o deve ser (Se não matamos somente para não sofrer as penas da lei, o que nos determina não é a norma ética, mas o temor do castigo, a coação penal). Mas disso não segue que não se possa eventualmente cumprir a lei jurídica por dever, caso no qual há coincidência entre a legislação externa e a interna.

No entanto, no mundo jurídico é dispensável a correspondência íntima entre a ação e a consciência moral para o cumprimento da lei (presente no mundo moral). Não importa no mundo jurídico se o indivíduo está internamente de acordo ou não com a lei, com a norma, mas importa se está cumprindo ou não. Da mesma forma, não importa se o indivíduo sente remorso ao praticar um crime. No mundo jurídico importa que ele cumpra a pena prevista e imposta pela lei. O Direito, no sentido positivo, preocupa-se com a exterioridade da ação.

Devemos entender que o direito não possui apenas um sentido legal, mas também um sentido moral. O agir que é pautado na razão ultrapassa a Lei que se estabelece por simples acordos, os quais não levam em consideração o dever, mas o fim. O Direito, porém, alcança validade moral num sentido amplo, porque se estabelece através da razão, a qual lhe garante universalidade. A máxima que se estabelece no âmbito do direito é a de que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade do outro com base em uma lei universal. Essa lei é a de que os homens devem agir conforme o dever de respeitarem os direitos dos outros concidadãos; devem agir pela razão em direção à justiça. Kant não diz isso explicitamente, mas deixa-o claro em várias passagens e textos, como quando desenvolve a idéia de um progresso moral da humanidade (i. é de um progresso ético e jurídico-político), mostrando que a espécie humana persegue o ideal da liberdade plena.

Segundo Kant, o Direito é a forma universal da coexistência dos arbítrios. Enquanto tal é a condição ou o conjunto das condições segundo as quais os homens podem conviver entre si, ou o limite da liberdade de cada um, de maneira que todas as liberdades externas possam coexistir segundo uma lei universal. Finalmente, o direito é o que possibilita a livre coexistência dos homens, a coexistência em nome da liberdade, porque somente onde a liberdade é limitada, a liberdade de um não se transforma numa não-liberdade para os outros de usufruir uma liberdade igual à dele (Bobbio 1997, p. 70).

Assim, a liberdade é o conceito mais essencial do direito, seu fundamento metafísico por excelência. Isso porque mesmo que as pretensões jurídicas sejam menores que as pretensões morais, tomam como base sua noção de liberdade. Aquelas deitam-se sobre a regulamentação da conduta, para que faculte a coexistência pacífica entre as vontades e as liberdades humanas (conforme a conduta é lei positiva), estas visam à moralização do homem no conceito de dever segundo o imperativo (conformidade da conduta ao imperativo e intenção do agir de acordo com o imperativo). Bem entendidas, todas as pretensões, tanto as jurídicas como as éticas, são fundadas na liberdade. E se de uma maneira específica podemos dividi-las em internas e externas, o interesse da razão não pressupõe tal divisão, que se estabelece para uma compreensão metodológica, pois o fim de toda a razão prática é a liberdade, que é um conceito a priori fundado na condição inteligível do homem.

Diante disso, Kant preocupa-se em fundamentar a prática moral não na pura experiência, mas na Metafísica, em uma lei aprioristicamente inerente à racionalidade universal humana; quer-se garantir assim a absoluta igualdade aos seres racionais ante à lei moral universal, que se expressa para nós como um imperativo categórico, que se resume a uma única exigência: *age segundo uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal*. (cf. CRPrat. , A 54-55, p. 42). Trata-se de um imperativo a priori, que não deriva da experiência, mas da pura razão. Ora, como a idéia de obrigação que nos impõe o dever, mormente a idéia de obrigação universal, à qual somos obrigados e constrangidos todos os seres racionais finitos, tão somente por sermos livres, serve de base e modelo para a idéia do Direito e para seu imperativo, percebemos, que o direito é em seu fundamento, metafísico. Estabelece-se a partir de uma metafísica da razão e da liberdade. Assim, a fundamentação do direito é a fundamentação da liberdade, e seu fundamento, é então, a priori e universal.

Referências Bibliográficas

- ALLISON, H. E. *Kant's Theory of Freedom*. Cambridge/USA, Cambridge University Press, 1990.
- ALMEIDA, G. A. "Liberdade e Moralidade em Kant". *ANALYTICA*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, 1997.
- AMES, J. L. "A doutrina contratualista e a impossibilidade de um direito de resistência no pensamento político de Kant". In: Eliane C.Souza, Eladio C. P. Craia (orgs.), *Ressonâncias Filosóficas*. Cascavel, PR, EDUNIOESTE, v. 10, p. 129-147, 2006.
- ANDRADE, Abrahão Costa. "A relação entre ética e direito em Kant". *Cadernos de Filosofia Alemã*, FFLCH'USP, São Paulo, v. 4, p. 65-79, 1998.
- BECK, L. W. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago: University of Chicago Press, 1960.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fair. Brasília, Ed.UNB, 1997.
- CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2000.
- HECK, José N. *Direito e Moral, Duas Lições sobre Kant*. Editora UFG. Goiânia, 2000.
- HECK, José N. "Contratualismo e Sumo Bem Político": *A Paz Perpétua*. Kant e Prints, Campinas - Unicamp, v. 2, n. 6, 2003.
- HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. de V. Rohden e C. V. Hamm, São Paulo Editora Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica nos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, Immanuel. *Metafísica nos Costumes. Parte I - Doutrina do Direito*, Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KANT, Immanuel. *Metafísica nos Costumes. Parte II - Doutrina da virtude*, Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2004.

- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1994.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*, 3ª ed.. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Marujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1998.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1993.
- ROHDEN, V. *Interesse da razão e liberdade*. São Paulo: Ática, 1981.
- ROHDEN, V. "Crítica da Razão Prática ao Estoicismo". *doisPontos*, Curitiba, São Carlos, vol. 2, n. 2, p.157-173, outubro, 2005.
- NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PAVÃO, A. "Liberdade e imputabilidade na Crítica da Razão Pura", in: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 105, jun 2002 p. 119-135.
- PAVÃO, A. "A Imputabilidade moral na Crítica da Razão Pura". *Cadernos de Filosofia Alemã* 6, p. 33-49, 2000.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Kant: Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade*. Minas Gerais. 1986. Ed. EDH- UFMG.
- SILVEIRA, D C. "A Fundamentação da Ética em Kant". *Revista Filosofazer*, Passo Fundo/RS, v. 25, n. Nº 24, p. 9-34, 2004.
- SCHNEEWIND J. B. *A invenção da autonomia. Uma história da filosofia moral moderna*. Tradução Magna França Lopes. Editora Unisinos. São Leopoldo RS Brasil, 2001.
- TERRA, R. R. A. *A política tensa*. São Paulo, Iluminuras/Fapesp, 1995.
- TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. Filosofia passo-a-passo 33. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2004.
- TOURINHO PERES, D. "Imperativo categórico e a doutrina do direito". *Cadernos de Filosofia Alemã*, FFLCH'USP, São Paulo, v. 4, p. 43-64, 1998.
- ZINGANO, M.A. *Razão e História em Kant*. São Paulo, Brasiliense, 1989.